

ORLANDO FERNANDES DIAS NETO

**O COMÉRCIO ELETRÔNICO INTERNACIONAL, A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E AS CLÁUSULAS DE ELEIÇÃO DE FORO, LEGISLAÇÃO E
ARBITRAGEM**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
Especialização em Direito Empresarial**

**São Paulo
2013**

ORLANDO FERNANDES DIAS NETO

O COMÉRCIO ELETRÔNICO INTERNACIONAL, A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E AS CLÁUSULAS DE ELEIÇÃO DE FORO, LEGISLAÇÃO E
ARBITRAGEM

Monografia apresentada ao Curso de Pós-graduação *Latu Sensu*, Especialização em Direito Empresarial, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

Orientador: Prof. Dr. Adalberto Simão Filho

São Paulo
2013

ORLANDO FERNANDES DIAS NETO

**O COMÉRCIO ELETRÔNICO INTERNACIONAL, A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E AS CLÁUSULAS DE ELEIÇÃO DE FORO, LEGISLAÇÃO E
ARBITRAGEM**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-graduação *Latu Sensu*, Especialização em Direito Empresarial, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

Aprovado com média _____.

São Paulo, ____ de _____ de _____.

Dedico este trabalho

Aos meus amigos e familiares que sempre me incentivaram, aos meus mestres, a quem devo grande parte de meu conhecimento jurídico, e a todos os demais juristas que acreditam e lutam por justiça.

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, pois a Ele tudo devo, e a minha grande amiga e companheira de longa data, Fabiana Klyn Marques, sem a qual não seria possível a realização deste trabalho e de diversos outros projetos de relevância em minha vida.

RESUMO

O presente estudo questiona a validade da aplicação do princípio da autonomia da vontade nos contratos de consumo no âmbito do comércio internacional, tendo em vista as diferenças existentes nas tradicionais relações comerciais que hodiernamente se formam no âmbito eletrônico, em contraposição às relações de consumo internacionais. Para tanto, descreve-se a aplicação dos princípios no âmbito nacional assim como os instrumentos jurídicos existentes capazes de impedir os efeitos lesivos da cláusula que limitam os direitos do consumidor no direito do consumidor. Posteriormente, estabelece-se um paralelo à estrutura internacional, onde se traça as principais características desse âmbito, de modo a apontar as problemáticas oriundas da aplicação do princípio da autonomia da vontade nas relações de consumo internacionais. Por fim, defende-se tese que coíba a aplicação do princípio no âmbito internacional, em especial para coibir o uso de cláusulas de eleição de foro, lei aplicável e arbitragem, além de tratar as hipóteses apontadas para a doutrina para que coíba tais ilegalidades.

PALAVRAS-CHAVE: Comércio Eletrônico. Autonomia da vontade. Contratos Internacionais de Consumo. Eleição de Lei. Eleição de Foro.

ABSTRACT

This research questions the validity of application of the freedom to contract principle in the international consume agreements in relation to international trade, due to the differences existing between commercial contracts which are normally executed in the electronic field, in opposition to those concerning the international consume relationships. For that reason, the applicable principles in the national field are described, as well as the juridical instruments which are capable of impeding the harmful effects of clauses which establish boundaries to the consumers' rights in the Consumer Law. Afterwards, the international applicability is described in comparison to the national one, when its main characteristics are named, in order to clarify the problems resulting from the application of said principles in the international consume relationships. Finally, it defends a hypothesis that restrains the application of the principle in the international field, especially to restrain the use of the arbitration, choice of law and forum shopping clauses, besides showing the possibilities suggested by doctrine to prevent illegalities.

KEY-WORDS: Electronic Commerce. Freedom to Contract. International Consume Agreements. Choice of Law. Forum Shopping.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	CONTRATOS NA LEGILAÇÃO BRASILEIRA: CONCEITOS E PRINCÍPIOS.....	12
2.1	Conceito de Contrato.....	12
2.2	Princípios Contratuais Tradicionais.....	13
2.2.1	Princípio da Boa-Fé.....	13
2.2.2	Princípio da Proibição do Comportamento Contraditório.....	15
2.2.3	Princípio da Função Social do Contrato.....	16
2.2.4	Princípio da Autonomia da Vontade.....	17
2.2.5	Força Obrigatória dos Contratos.....	18
2.2.6	2.2.6 Princípio da Relatividade Dos Contratos	19
3	CONTRATOS DE ADESÃO E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO NACIONAL.....	20
3.1	Contratos de Adesão.....	20
3.2	Proteção ao Consumidor nas Relações Contratuais no Âmbito Nacional.....	22
3.3	A Autonomia da Vontade e a Legislação Consumerista no Âmbito Nacional.....	23
3.3.1	Cláusula de Eleição de Foro.....	24
3.3.2	Cláusula de Arbitragem.....	27
3.3.3	Cláusula de Eleição da Lei Aplicável.....	29
3.3.4	Síntese dos Efeitos do Princípio da Autonomia frente às Garantias Consumeristas.....	31
4	CONTRATOS INTERNACIONAIS E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SUPERVENIENTES.....	33
4.1	Panorama da Legislação para o Comércio Internacional.....	33

4.2	Contratos Internacionais.....	37
4.2.1	Caracterização dos Contratos Internacionais.....	38
4.2.2	Efeitos da Internacionalidade dos Contratos.....	40
4.3	Princípio da Autonomia da Vontade no Âmbito Internacional.....	42
4.3.1	Panorama Internacional e Conceito.....	42
4.3.2	Os Limites da Autonomia da Vontade.....	44
4.3.3	Autonomia da Vontade no Direito Brasileiro.....	47
4.4	Cláusulas de Eleição de Foro, Arbitragem e Lei Aplicável.....	50
5	A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO INTERNACIONAL..	53
5.1	Panorama Geral dos Contratos de Consumo no Âmbito Internacional.....	53
5.2	Peculiaridades dos Contratos de Consumo no Âmbito Internacional.....	55
5.3	Validade das Cláusulas de Eleição de Foro, de Lei Aplicável e Arbitragem no Direito Internacional e Comparado.....	58
5.4	Jurisprudência Brasileira quanto ao Princípio da Autonomia da Vontade nos Casos de Consumo Internacional	60
6	CONCLUSÃO.....	62
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	65

1. INTRODUÇÃO:

O fenômeno da globalização se reflete em todos os âmbitos de nossas vidas. Como fruto desta, hoje é possível que haja comunicação em tempo real entre pessoas de todo o mundo ou que se obtenha acesso a informações de todo o globo de forma instantânea, entre outros avanços marcantes no nosso modo de vida atual.

Este processo vem modificando o contexto social, proporcionando maior interação entre os diversos indivíduos. Diante desta realidade e em decorrência também de outros avanços, nossa vida se transforma em todos os âmbitos, lançando novos desafios aos estudiosos do direito. Isto, pois podemos verificar a formação de relações jurídicas de modo a desafiar as antigas verdades de nosso mundo com menos tecnologia.

Hoje, por meio da internet, pode-se realizar contratos de valores exorbitantes com um simples toque na tela de um “smartphone”, ou ainda a ocorrência de crimes por meio virtual.

O consumidor, neste contexto, se transforma em um *netcitizen* (MARQUES, 2004, p. 87). Assim, se dinamiza as relações jurídicas, mas pela falta de legislação capaz de atender as novas demandas, expõem-se as partes a riscos.

Exalta-se, ainda, que a tecnologia desafia ainda outras barreiras, como as fronteiras nacionais. Para que se compre um bem ou serviço de uma empresa que se encontra em um país longínquo, basta um procedimento simples em uma página virtual, uma postagem, ou até mesmo um simples telefonema.

Neste prisma, vislumbramos a presença constante de contratos comerciais internacionais, relativos às compras efetuadas de um produto ou serviço de um cidadão residente em um país, que contrata com empresa ou pessoa residente de outro país, ou até mesmo sem um estabelecimento físico, possuindo como seu endereço apenas um sítio virtual ou um número telefônico.

Ocorre, contudo, que o Direito não vem socorrendo de forma apropriada estes novos consumidores, que, diante de diversos problemas que encontram neste processo, acabam como verdadeiras vítimas de abusos realizados por parte de tais fornecedores.

Neste sentido, a Prof. Nadia de Araújo (2008, p. 388), discorre assertivamente sobre o tema:

Os contratos internacionais envolvendo consumidores são cada vez mais frequentes e utilizam contratos de adesão já prontos. No entanto, na sua maioria esses contratos têm pequeno valor individual, apesar de somar em volume para a economia de um país ou de um fornecedor, o que os torna um negócio expressivo. Esta característica – o baixo valor econômico da transação, inviabiliza o acesso à justiça.

Isto ocorre, pois, na maioria das vezes, as cláusulas contratuais são forçosamente impostas pelo alienante do bem ou prestador de serviço, sem que a outra parte possa discuti-las ou alterá-las.

Ademais, o problema se agrava por conta de outras dificuldades enfrentadas pelo adquirente, como a diferença de costumes, ou a dificuldade de acesso ou entendimento do contrato por conta da língua, que nem sempre é de conhecimento da parte vulnerável.

Diante do exposto, o contrato em tela deixa de ser um acordo de vontades, como era compreendido em sua visão tradicional, passando a figurar como um contrato de adesão, cujas cláusulas imutáveis têm como propósito beneficiar apenas a parte mais forte em detrimento do hipossuficiente.

De forma a agravar a situação, no âmbito teórico do Direito Internacional do Comércio adota-se indistintivamente o princípio da autonomia da vontade, determinando como competente o juízo estatal ou arbitral imposto à parte vulnerável pelo contrato de adesão.

Neste contexto, surge a necessidade de refletir sobre a aplicação dos antigos postulados do Direito Internacional do Comércio e, analisando o arcabouço jurídico que possuímos atualmente, encontrar soluções adequadas a tais problemas

Desta forma, a lacuna de normas protetivas ao adquirente, neste novo âmbito de comércio, possibilita a violação de direitos e garantias fundamentais instituídos nos ordenamentos jurídicos nacionais, às quais ele teria acesso, mas “abdicou” com fulcro no princípio da autonomia da vontade.

Como resultado, tem-se grande onerosidade e dificuldade do adquirente para buscar solução de seu conflito. Isto reflete em desestímulo do consumidor para buscar a tutela judicial, por conta do geralmente baixo valor da demanda e dos

enormes gastos que teria para fazer valer seus direitos, tornando tal exercício economicamente inviável.

Ante o exposto, o presente trabalho se propõe a analisar os princípios e institutos jurídicos com o fim de determinar a melhor aplicação dos mesmos para que se possa, por meio do Direito, fazer justiça. Questiona-se, portanto, a aplicação indiscriminada do princípio da autonomia da vontade, em especial quanto a sua validade nas cláusulas de eleição de foro, de lei aplicável e de arbitragem nos contratos internacionais de adesão.

Para a construção do raciocínio jurídico, explorar-se-ão os conceitos tradicionais de contratos de adesão, contratos internacionais, cláusulas de eleição de foro e de eleição de lei aplicável e alguns princípios diretamente relacionados ao caso, como o princípio da autonomia da vontade,.

Feitas as devidas considerações teóricas sobre tais construções jurídicas, verificar-se-á as possíveis alternativas para que o Direito não seja instrumento de injustiças, em contraposição às soluções hodiernamente propostas pelo Direito Internacional Privado.

2. CONTRATOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: CONCEITOS E PRINCÍPIOS

2.1. Conceito de Contrato

Para a ampla compreensão de contratos de adesão internacionais, devemos inicialmente tratar de cada conceito específico trazido na expressão. O instituto dos contratos, que etimologicamente remonta à palavra contrair, teve suas origens no Direito Romano.

Nesta época, o instituto era rigoroso, sacramental e remetia a acordos de duas ou mais pessoas com um objeto determinado, envolvendo, contudo, formalidades específicas para cada tipo de ocasião da celebração de um contrato.

Em decorrência do exposto, não havia neste tempo um contrato sem sua celebração com o devido cumprimento da forma prescrita para as poucas modalidades de contrato então existentes (VENOSA, 2008, p.350).

Entendia-se o contrato como uma celebração coletiva, e não individual. Verificava-se neste tempo um caráter muito similar ao de estatuto ao contrato, pois vigorava em conformidade com as leis do grupo.

Posteriormente, contudo, superou-se o conceito antigo, de modo que se deu espaço a uma nova idéia de contrato, na qual sua celebração se vinculava mais à vontade das partes que às formalidades envolvidas (ANDRADE, 2004, p. 18 e 19).

Com a evolução histórica, os contratos passaram a ser escritos, substituindo os antigos procedimentos simbólicos. Então, com a evolução mercantil, passou-se a dinamizar ainda mais suas formas.

Após grandes evoluções, chegou-se ao conceito atual de contrato dentro do direito privado que parte de um hipotético contrato onde as partes conjuntamente decidem as cláusulas que regerão a relação contratual que se forma. Presume-se, assim, a paridade entre partes, consenso, como se as mesmas tivessem o mesmo poder de decisão e influência dentro do mesmo (VENOSA, 2008, p. 350-351).

2.2. Princípios Contratuais Tradicionais

Conceituados os contratos, passamos a verificar alguns dos princípios contratuais clássicos aplicados na legislação brasileira, que serão de maior relevância no presente trabalho, tais como o princípio da boa-fé, da proibição do comportamento contraditório, a função social do contrato e o princípio da autonomia da vontade, conforme se explica nos itens abaixo:

2.2.1. Princípio da Boa-Fé

O princípio da boa-fé já é bastante antigo em diversos ordenamentos jurídicos. Desde o Código Napoleônico, no século XIX, já encontramos traços de necessidade de execução de acordos com a boa fé. Da mesma forma, o código civil alemão determina que o devedor deve cumprir sua obrigação em observância da boa-fé.

No Brasil, contudo, embora o instituto já fosse utilizado nos tribunais e outros contexto jurídicos, a primeira norma a tratar o assunto foi o Código de Defesa do Consumidor, em 1990. O seu art. 4º, III, assim com o art. 51, IV, instituíram a boa fé como princípio a reger as relações ali tratadas (ANNONI, 2009, p. 70-71).

De forma a criar cláusula aberta a ser aplicada a todos os contratos, figura-se o princípio da boa-fé, que de forma ampla pode ser traduzido como o dever de as partes se comportarem de maneira proba, correta e íntegra, durante toda a execução do contrato ou até mesmo antes e depois do mesmo, tendo em vista as eventuais situações dele decorrentes (VENOSA, 2008, p. 362).

Conforme nos ensina Danielle Annoni (2009, p.71):

“Com efeito, o princípio da boa fé sempre esteve presente como indicativo de conduto às partes contratantes, ou seja, como a necessidade de todos os envolvidos no contrato agirem com lealdade, honestidade, correção e probidade.”

Cristalizada pelo art. 422 do Código Civil, a boa-fé contratual pode ser vista por dois prismas distintos: um prisma subjetivo e outro objetivo.

No âmbito subjetivo, verifica-se a efetiva intenção da parte em concretizar o negócio jurídico em tela, conforme o teor do contrato. Trata-se da boa-fé crença. Refere-se a elementos psicológicos de uma expectativa de que a parte contrária terá uma conduta correta quando da execução do contrato.

Salienta-se, neste ponto, que não é necessário a existência de elementos externos ou objetivos que levem a parte a acreditar que o contrato será devidamente cumprido (ANNONI, 2009, p. 71-72). A expectativa se forma na mente da parte.

Segundo Noronha (1994, p. 132):

“A boa fé subjetiva é um ‘estado’ de ignorância sobre características da situação jurídica que se apresenta, suscetíveis de conduzir à lesão de direitos de outrem (...) Na situação de boa-fé subjetiva, uma pessoa acredita ser titular de um direito que na realidade não tem, porque só existe na aparência. A situação de aparência gera um estado de confiança subjetiva relativa à estabilidade da situação jurídica, que permite ao titular alimentar expectativas que crê legítimas.”

Nestes termos, entende-se que a boa-fé representa o oposto de má-fé, como aquela existente em golpes aplicados diariamente em vítimas geralmente mais vulneráveis (ANNONI, 2009, p. 72)

Nota-se, todavia, que a boa fé como princípio ora tratado é aquela trazida pelo seu prisma objetivo. Trata-se de regra de conduta, a ser seguida pelas partes, antes, durante e após a efetiva formação de qualquer relação contratual que se forme na atualidade.

Por este princípio, exige-se que as partes ajam com lealdade e probidade, em conformidade com a antiga construção jurídica do *bonus pater familiae*. Neste contexto, observa-se que emanam expectativas dos contratantes quando da realização do contrato, que por conta deste princípio, são levados a crer que o mesmo será efetivamente cumprido e que haverá o fiel e bom cumprimento pela parte contrária (ANNONI, 2009, p. 72).

Por tal prisma objetivo, pode-se determinar o que era esperado que a parte realizasse em tal situação, à luz de uma perspectiva do que se entende por correto dentro dos padrões e costumes do local onde o contrato em voga se formou (VENOSA, 2008, p. 365 a 367).

Surge, então, o princípio da boa-fé objetiva como cláusula geral, ou seja, dispositivo que pode ser amoldado conforme a compreensão moral e histórica da sociedade na época e local de formação do contrato (VENOSA, 2008, p. 362 a 363). Os efeitos da boa-fé objetiva podem ser verificados em três esferas distintas, no âmbito da hermenêutica, nos termos do art. 113, do Código Civil; criação de deveres anexos, com fulcro no art. 422 do Código Civil; e limitação do exercício de direitos, tal como disposto no art. 187, CC. (BENJAMIN, MARQUES e BESSA, 2009, p. 300).

Entende-se, portanto, que ainda que não haja disposição expressa da necessidade de que as partes ajam com boa-fé, a mesma se tornou cláusula presente em todos os contratos por força da legislação e que deve ser seguida por todas as partes quando da existência de relação contratual.

2.2.2. Princípio da Proibição do Comportamento Contraditório

Partindo-se do princípio da boa-fé, em especial de seu prisma objetivo demonstrado acima, verifica-se a possibilidade de que se delimitem os comportamentos que podem ser aceitos como corretos ou probos. Tal procedimento se dá com fulcro nos costumes e a presunção de que a parte age com efetiva intenção de cumprir o contrato quando o contrai.

Com base nos comportamentos morais determinados, o princípio da proibição do comportamento contraditório surge como uma proibição de que a parte aja em contrariedade com o que se comprometeu com a outra parte.

Fundamenta-se que a outra parte criou expectativas, segundo a conduta seguida e, portanto, ato contrário à mesma traz insegurança jurídica às relações contratuais, devendo ser evitado e entendido como ato ilícito, passível de gerar direitos à reparação por perdas e danos, ainda que exclusivamente morais (VENOSA, 2008, p. 365 a 367).

2.2.3. Princípio da Função Social do Contrato

Ao iniciar o título V do Código Civil, as primeiras palavras do legislador são aquelas dispostas no art. 421, que ora se transcreve: “Art. 421- A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Verifica-se, pois, que este princípio deve ser encarado como de extrema importância dentro do ordenamento jurídico pátrio, sendo tratado não apenas como limite, mas também como a própria causa para a formação da relação contratual.

Reflexo direto da função social da propriedade, este princípio já podia ser verificado como uma tendência presente nos tribunais há algum tempo. Sua expressão se dá pela dissociação gradual dos contratos de seu caráter unicamente econômico, individualista, para dar espaço a um novo modo de pensar onde se busca verificar se o impacto social do mesmo o justifica (FORGIONI, 2003).

O princípio ora tratado deve ser compreendido como resultado direto da proteção da dignidade humana, que como fundamento para a formação do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, III da Constituição Federal, passar a irradiar por toda a legislação nacional. Assim, utilizamo-nos das palavras do grandioso Prof. Silvio de Salvo Venosa (2008, p. 365) para melhor definir o presente princípio:

“No mundo contemporâneo há infindáveis interesses interpessoais que devem ser sopesados, algo nunca imaginado em passado recente, muito além dos princípios do simples contrato de adesão.(...) Assim, cabe ao interessado apontar e ao juiz decidir sobre a adequação social de um contrato ou de uma ou algumas de suas cláusulas. Em determinado momento histórico do País, por exemplo, pode não atender ao interesse social o contrato de *leasing* de veículos a pessoas naturais, como já ocorreu no passado”

Nesta toada, verifica-se que o princípio em tela cuida para que não se possa priorizar o resultado financeiro-econômico do contrato em detrimento de consequências sociais que possam ser demasiadamente custosas, ainda que se trate de pessoa não envolvida diretamente na relação contratual em questão.

Recorremo-nos às palavras do douto professor Calixto Salomão Filho (2003, p. 24) quanto ao tema, que expõe as consequências jurídicas trazidas por tal estrutura da forma que segue:

“Todas essas características fazem surgir um novo contrato, instrumentalizado aos interesses da sociedade, representados pelas garantias institucionais. São elas o seu limite, impondo que as obrigações nele contidas sejam dissecadas de forma a respeitar os interesses da sociedade atingidos e a verdadeira norma de proteção desses interesses contida no art. 421 do novo Código Civil”.

2.2.4. Princípio da Autonomia da Vontade

Este princípio é de suma importância no presente trabalho, tendo em vista a sua relevância no contexto internacional e sua ampla aplicação como se demonstrará posteriormente. Por ora, contudo, basta o dever de transmitir seus primeiros traços.

De forma bastante grosseira, podemos iniciar a descrição deste princípio pelo pressuposto básico que lhe sustenta, ou seja, a igualdade das pessoas perante a lei, o que lhes resulta os mesmos direitos para contratar, sem qualquer distinção social ou econômica. (ANDRADE, 2004, p. 21).

Este princípio decorre da evolução do liberalismo, que colocou a vontade das partes como sendo o núcleo, fator principal e indissociável do próprio cumprimento do contrato.

Partimos, assim, de dois aspectos de manifestação deste princípio: o prisma da liberdade propriamente dita, ou seja, possibilidade de contratar e determinar as cláusulas que lhe serão imputáveis ao longo da relação contratual ou; o direito que é atribuído às partes de celebrar as modalidades contratuais que melhor atendam às suas necessidades, ainda que não previstas no ordenamento jurídico (VENOSA, 2008, p.359).

Importante, contudo, que se comente a relevância da ordem pública como limitadora do princípio em voga. Ainda que disponham as partes de liberdade quando da celebração do contrato e eleição de suas cláusulas, imposições econômicas ou outras normas consideradas de valor mais caro ao Estado não podem ser desrespeitadas (VENOSA, 2008, p.359).

Neste diapasão, as normas consideradas de maior relevância social acabam por limitar a expressão dos interesses individuais e econômicos das partes. Lembra-

se, contudo, que ora se traz a aplicação deste princípio dentro do sistema nacional, valendo lembrar, todavia, que o mesmo atinge novas expressões quando aplicado no contexto internacional, conforme se demonstrará posteriormente.

2.2.5 Força Obrigatória dos Contratos

O brocado latim “*pacta sunt servanda*”, cuja tradução é que os contratos devem ser cumpridos, é a melhor representação do presente princípio. Isto é, as normas e cláusulas eleitas pelas partes como teor do contrato firmado devem ser válidas e obrigatórias entre as mesmas.

As partes se vinculam entre si na forma de contrato, de maneira que o mesmo deve ser seguido em seu estrito cumprimento, tornando-o lei entre as partes, conforme consuetudinariamente se diz.

Fruto do liberalismo do século XIX, o presente instituto jurídico reflete as consequências jurídicas que devem advir por conta da liberdade de contratar. Isto, pois as partes são livres para contratar como lhe convier, mas em contrapartida se comprometem ao cumprimento do contrato celebrado.

Deve-se dizer, contudo, que por conta das mudanças nas estruturas sociais e pensamento do século XX, nem sempre é atribuída a este presente princípio força absoluta, relativizando-o diante de outros interesses ou circunstâncias, como fatos do príncipe ou fatos do Estado (ANNONI, 2009, p. 75-76).

Destacamos, quanto a este ponto, os sábios ensinamentos do Prof. Silvio de Salvo Venosa (2008, p. 360 e 361) que seguem abaixo:

“Esta obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal não deve contrariar tanto quanto possível a vontade contratual, a intenção das partes”.

Decorre deste princípio a intangibilidade do contrato. O contrato, a princípio, não pode ser alterado unilateralmente por qualquer das partes ou por terceiro. Ele é

fruto da intenção dos contratantes que, dentro da cultura vigente e de sua intelectualidade, deliberam como obrigatória entre as partes (VENOSA, 2008, p. 360).

2.2.7 Princípio da Relatividade Dos Contratos

Este princípio tem relação quanto a sua validade quando da execução do contrato. Em suma, entende-se que o contrato apenas terá efeitos entre as partes, não vinculando terceiros que não hajam participado da relação.

Presume-se, portanto, que não é possível que alguém seja vinculado em contrato sem que haja expressado sua vontade para tanto. Nas palavras de Danielle Annoni (2009, p. 78): “se a lei não previr, nenhum contrato poderá transformar ninguém em credor ou devedor contra a vontade”.

Excetua-se, contudo, os casos em que haja uma previsão legal que acabe por vincular terceiros. Por exemplo, nos casos de contratos coletivos de trabalho, estipulam-se direitos a pessoas que não hajam efetivamente firmado o contrato, ou ainda, nos contratos de seguro, pode haver a previsão de direitos a terceiro que não tenha participado ou incorrido de qualquer forma na relação contratual.

Por fim, destaca-se que o princípio em questão não se limita apenas a pessoas, mas também quanto ao seu objeto. Logo, não há vinculação contratual sobre bem o qual não tenha sido incluído ou vinculado no contrato.

3 CONTRATOS DE ADESÃO E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO NACIONAL

Expostos os princípios contratuais mais relevantes dentro do ordenamento brasileiro, cumpre ser feita ressalva quanto a sua aplicação. O quadro que ora se descreve não ocorre com a frequência que se gostaria. Isto é, as relações contratuais nem sempre se formam dentro das condições ideais, em que as partes se encontram em posição de igualdade, com o mesmo poder de decisão e imposição de sua vontade.

Assim, surgem os contratos de adesão, conforme se descreve abaixo:

3.1 Contratos de Adesão

O modo capitalista de vida transformou os contratos em negócios de massa, onde há imposição das cláusulas àqueles que consomem e que, caso não aceitem as cláusulas que lhe são determinadas, não podem contratar (VENOSA, 2008, p.352 e 353-354).

Com efeito, este é resultado direto das novas circunstâncias experimentadas pelas partes para a contratação. Tendo em vista a disparidade econômica das partes, surge uma efetiva desigualdade de poder entre os contratantes.

Tal situação se agrava, ainda, em razão de ações tendentes a obter aproveitamento indevido por parte de fornecedores em detrimento da satisfação de necessidades gerais da massa utente, valendo-se para tanto de sua influência de mercado (BITTAR, 1992, p.242).

Neste contexto, verifica-se o surgimento dos contratos de adesão que, conforme definição (SILVA, 2007, p. 376), são aqueles onde apenas uma das partes estabelece preliminarmente as cláusulas do contrato, que será aceito ou aderido pela outra parte sem direito a discussão sobre o seu teor.

Vislumbra-se, diante deste prisma, a existência de duas partes: uma dominante, que impõe a outra parte as cláusulas de seu interesse, e esta segunda, o aderente, cujas opções se limitam a aderir ou não o contrato.

Tal modalidade de contrato hoje pode ser vista como a maior parte dos contratos que ocorrem em nosso dia a dia, tendo em vista que são consubstanciados nos diversos contratos de consumo que tomamos parte diariamente (VENOSA, 2008, p. 368-369).

Ao adentrarmos uma loja de vestuário, por exemplo, verificamos os produtos oferecidos e todas as condições da compra e venda dos bens em tela se regulam conforme cláusulas essencialmente impostas pelo vendedor, como o preço, condições de pagamento, etc.

O mesmo se repete cotidianamente em diversos ambientes e situações de consumo, como em academias, compra de eletrodomésticos, e até mesmo bens duráveis como carros.

Em suma, podemos definir contratos de adesão nas palavras do mestre Silvio de Salvo Venosa (2008, p.369) que seguem abaixo:

“Contrato de adesão é o típico contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. A outra parte, o aderente, somente tem a alternativa de aceitar ou repelir o contrato. Essa modalidade não resiste dentro dos princípios tradicionais de direito contratual (...). Consentimento manifesta-se, então, por simples adesão às cláusulas que foram apresentadas ao outro contratante”.

Por fim, destacamos que no meio virtual esta situação também se mostra bastante recorrente. Assim, ao ingressar em um sítio virtual de compras, são apresentadas as condições de compra determinadas pelo estabelecimento e por um simples click em um botão ou em “caixa” se aceita todas as condições ora expostas. Nem ao menos é necessário que se leia os termos do contrato para que se aceite o mesmo.

As consequências que poderiam surgir de tal situação são completamente prejudiciais, não apenas ao consumidor, mas a economia vislumbrada de forma geral. Os consumidores, forçados por suas necessidades de consumo, se sujeitam a cláusulas abusivas sem direito a resposta (VENOSA, 2008, p.354 e 355).

Traz-se, por fim, a definição exposta pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, cujo texto segue abaixo:

“Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços sem que o

consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

Para a vida digna, conforme postula o art. 1º, III da Constituição Federal, é necessário o poder de consumir. Isto inclui a aquisição, uso ou fruição de bens e serviços. Não é possível viver com dignidade sem que se tenha tal direito.

Diante de tal contexto, a órbita contratual é submetida a novas concepções, relevando-se alguns conceitos clássicos de cunho exclusivamente econômicos, para dar vida a uma visão social (BITTAR, 1992, p.241).

Assim, o ordenamento jurídico pátrio determina um sistema legislativo e principiológico de proteção ao consumidor ante os abusos que o mesmo é exposto por conta de sua vulnerabilidade frente ao fornecedor de serviços e produtos com quem contrata.

Neste prisma, submete-se a esta nova órbita contratual todos os contratos onde não há efetiva participação do consumidor para a formação do contrato, em uma tentativa de, por força da proteção que lhe é dada, equiparar a força entre as partes (BITTAR, 1992, p. 241)

3.2 Proteção ao Consumidor nas Relações Contratuais no Âmbito Nacional

Por conta do que ora se expõe, o legislador brasileiro, assim como o de diversos outros países, acabou por criar sistemas ou mecanismos de proteção ao consumidor.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXII traz a proteção ao consumidor como obrigação estatal e, doravante, princípio a ser seguido. No mesmo sentido, o art. 170, V da Carta Magna também traz a defesa do consumidor como princípio geral.

No âmbito da legislação infraconstitucional, destacamos o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.070/90), promulgado em 11/09/1990, que sistematizou a defesa do consumidor, trazendo-lhe diversas garantias e direitos.

Deve-se demonstrar que a efetiva proteção do consumidor é de valor sumo para a sociedade. Neste sentido, o Professor Carlos Alberto Bittar (1992, p. 252) argumentou nos seguintes termos:

“Assim, a preservação de tal regime é de suma importância para o saneamento do mercado de consumo, na defesa de valores fundamentais da pessoa em nossa sociedade e em conclusão, a par da proscrição dessas cláusulas – e de outras já apontadas, ou que venham a incompatibilizar-se com o espírito da lei – cumpre que os entes da administração, as associações de defesa e os Tribunais atuem com rigor, em seus respectivos campos de ação, para evitar-se lesões a direitos que, por seu relevo, se sobrepõe a todos os demais no complexo jurídico reconhecido.”

Por ora, destacamos o art. 6º, IV deste código legal que elenca expressamente a proteção contra cláusulas abusivas entre os direitos básicos do consumidor. Ainda, o art. 39 elenca algumas práticas consideradas abusivas, entre as quais algumas poderiam ser impostas ao consumidor pelo fornecedor, sem que lhe fosse dada oportunidade de argumentar contrariamente à mesma (VENOSA, 2008, 355 – 357).

A douta professora Valéria Silva Galdino (2001, p.12) traz, quanto a tal tema, conceito bastante ilustrativo de cláusula abusiva, como “aquelas que prejudicam de forma exorbitante o consumidor no confronto entre os direitos e obrigações de ambas as partes contratantes, ferindo o princípio da boa-fé”.

3.3 A Autonomia da Vontade e a Legislação Consumeirista no Âmbito Nacional

Como verificado acima, o princípio da autonomia da vontade, em tese, garante às partes certa independência, baseada no pressuposto de igualdade entre as mesmas, para a eleição das cláusulas do contrato. Observa-se, contudo, que não pode ser tratada de forma absoluta esta premissa, tendo em vista os problemas evidenciados acima.

Diante da flexibilização de alguns princípios ou normativas em detrimento de outros valores considerados na proteção do consumidor, verificamos como é aplicado o conjunto normativo nacional em relação a algumas tradicionais cláusulas. Destaca-se que se trata de dispositivos cuja legitimidade reside no princípio da autonomia da vontade, as quais sejam a cláusula de eleição de foro, a convenção de arbitragem e a cláusula de eleição da lei aplicável.

Adiante, tratamos particularmente de cada um destes casos:

3.3.1 Cláusula de Eleição de Foro

Muito caro a tal tema é o teor do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor, que ora se transcreve:

“Art. 101- Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:
I-A ação pode ser proposta no domicílio do autor.”

Observa-se facilmente o intuito protetivo deste dispositivo. Conforme prescreve o art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal, todos devem ter acesso à justiça com o fim de se obter tutela estatal quando houver sofrido abuso de poder ou sofrer com alguma ilegalidade.

Por conta do pequeno valor dos produtos que são comercializados normalmente, muitas vezes não seria conveniente ao consumidor que lhe fosse obrigatório buscar tutela judicial em comarca que não fosse aquela de sua residência.

Isso lhe traria custos elevados, além de transtornos descabidos se sopesados com o valor *sub judice*. Neste sentido, o professor Kazuo Watanbe (2001, p.563) tece os seguintes comentários:

“O foro do domicílio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da orientação fixada no inciso VII do art. 6º do Código (de Defesa do Consumidor), de facilitar o acesso aos órgãos judiciais. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral, que é a do domicílio do demandado.”

Conclui-se, portanto, das palavras do professor, que se trata, em verdade, de direito, prerrogativa atribuída ao consumidor. Logo, é-lhe permitido abrir mão da mesma, caso julgue mais conveniente, de forma que poderá demandar judicialmente na comarca em que efetuou a compra, outra a qual esteja imposta no contrato firmado entre as partes ou ainda onde haja o efetivo cumprimento da obrigação.

Verifica-se tal entendimento no julgado que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC.

3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio.

4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação.

(...)

(EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)

Observa-se, portanto, a intenção do legislador e a preocupação de que a eleição de foro possa trazer malefícios ao consumidor. Verifica-se que o entendimento da Corte Superior se fundamenta sobre pressuposto que não são em todas as relações de consumo em que há uma hipossuficiência do consumidor com relação ao fornecedor.

Isto significa que cumpre ao consumidor demonstrar sua hipossuficiência e de prejuízos em seu acesso a justiça que sofreria por conta da cláusula de eleição de foro.

Neste prisma, distinguimos duas situações distintas. Na primeira, em que se supõe que não foi reconhecida a hipossuficiência e os prejuízos sofridos pelo consumidor para obter acesso à justiça, o mesmo se encontra vinculado à cláusula de eleição de foro em comento.

Em uma segunda hipótese, é reconhecida judicialmente a hipossuficiência do consumidor, possibilidade em que, conforme entendimento da corte, o mesmo pode optar por ajuizar sua ação em seu domicílio, na comarca em que realizou a compra, local de efetiva prestação da obrigação ou ainda o foro eleito em contrato firmado entre as partes.

Na prática, verifica-se que normalmente é afastada a aplicação das cláusulas de eleição de foro, quando se trata de contratos de relações de consumo. É o que se verifica com os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PARTE HIPOSSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA. ACÓRDÃO LOCAL QUE FIRMOU A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS COLIGIDOS AOS AUTOS E DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Tribunal de origem afastou a cláusula de eleição de foro, com base na condição de hipossuficiência do recorrido firmada a partir dos elementos de convicção coligidos nos autos, o que impede a revisão do entendimento ali posto, em face do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. O acórdão reclamado decidiu em consonância com esta Corte que possui jurisprudência dominante acerca da aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que se faça necessária a proteção da parte hipossuficiente, afastando, inclusive, a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato a fim de que se observe o princípio do equilíbrio contratual. Incide, no caso, a Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 191.221/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Há, contudo, entendimento dissidente no mesmo Tribunal, o que mostra que o assunto ainda está sob debate. Isto, conforme julgou-se no caso abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EXAME DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o simples fato de a relação jurídica ser de índole consumerista não acarreta, por si só, a nulidade da cláusula de eleição, havendo a necessidade de se comprovar a hipossuficiência do consumidor ou a dificuldade de acesso ao judiciário, o que, no caso, não restou reconhecido pelas instâncias ordinárias.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 594.012/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012)

3.3.2 Cláusula ou Convenção de Arbitragem

O mesmo ocorre ao se tratar de cláusulas de arbitragem, uma vez que as consequências podem ser tão penosas ou ainda mais gravosas que a eleição de foro.

Neste sentido, o art. 51, VII do Código de Defesa do Consumidor estipula a nulidade das cláusulas contratuais que, em seus termos, “determinem a utilização compulsória de arbitragem”.

A própria Lei de Arbitragem – Lei 9.307/96 – estabelece em seu art. 3º que a convenção de arbitragem deverá ser submetida pelas partes. O seu art. 4º parágrafo 2º, todavia, estabelece que quando se trata de contratos de adesão é necessário manifestação expressa e específica quanto à arbitragem, que devera ser dada em documento separado ou visto especialmente para a cláusula.

Em que pese o esforço do legislador quanto à cláusula de arbitragem, entende-se que o dispositivo acima não seria ainda válido em casos de contrato de consumo, tendo em vista a demasiada desvantagem para o consumidor vulnerável (BENJAMIN, MARQUES e BESSA, 2009, p. 305).

Resta patente, portanto, o abuso e a desvantagem do consumidor quanto às cláusulas de eleição de foro e de arbitragem, por conta da restrição ao seu livre acesso à justiça que decorre de tais determinações contratuais.

Além disso, o art. 5º, XXXII da Carta Magna, conforme já destacamos, estipula a defesa do consumidor como obrigação estatal que, portanto, não é passível de ser terceirizada.

Quando do julgamento da validade das cláusulas de arbitragem, contudo, o tema é mais pacífico, tendo em vista a disposição legal expressa para sua invalidade, conforme se destaca do art. 51, VII do Código de Defesa do Consumidor acima. Neste sentido é o julgado que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR.
CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.

LIMITES E EXCEÇÕES. ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CABIMENTO. LIMITES.

1. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.

2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.

3. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1169841/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

Em análise do presente julgado, verifica-se que, quando há convenção ou cláusula de arbitragem, permite-se ao consumidor que ingresse com a ação frente ao órgão arbitral. Salienta-se, contudo, que por força do art. 51, VII do Código de Defesa do Consumidor, não lhe poderá ser imposta a arbitragem, de forma que sempre haverá como possibilidade o uso dos foros judiciais que lhe seriam cabíveis.

Por fim, a arbitragem nos casos consumeristas que envolvam contratos de adesão não representa efetivamente uma obrigação imposta às partes, mas apenas uma faculdade do autor caso haja estipulação expressa no contrato de adesão firmado entre as partes.

Ressalta-se, contudo, que a doutrina não se posiciona completamente em favor do entendimento utilizado pela jurisprudência pátria. Neste sentido, os autores Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benajmin e Leonardo Roscoe Bessa (2009, p. 305) se posicionam como segue:

Cuida-se de norma pública e interesse social. O art. 10 do CDC é expresso neste sentido: 'o presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, XXXII, 170, V da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias'.

Significa dizer que as normas do Código de Defesa do Consumidor, tanto processuais como materiais, não disponíveis, não podem ser afastadas por conjunção de vontade.

Assim, nos termos descritos pelos autores, não seria possível ao consumidor abrir mão dos foros legais estipulados pelo Código de Defesa do Consumidor em prol de foro arbitral pactuado entre as partes, tendo em vista que tais direitos processuais não são disponíveis, mas obrigatórios.

Neste prisma, não se verificaria o procedimento arbitral como opção do consumidor, mas como uma violação à legislação nacional de aplicação automática. Em decorrência, a arbitragem deve ser reprimida, sendo declarado o foro arbitral completamente incompetente para o julgamento da lide e invalidado o laudo arbitral oriundo da mesma.

3.3.3 Cláusula de Eleição da Lei Aplicável

A Lei de Arbitragem, em seu art. 2º, §1º, estipula que será permitida a escolha da legislação aplicável em casos em que o processo seja submetido à arbitragem. Assim, as partes podem optar pela legislação material que melhor se adapta com suas pretensões e, dependendo do próprio tribunal arbitral, pode-se também escolher a lei processual aplicável.

Não obstante tal previsão e por conta do raciocínio legal acima exposto, o Superior Tribunal de Justiça entende que não é permitida a imposição de arbitragem nas lides em que envolvam relações consumeristas.

Nesta toada, se a permissão de escolha da lei aplicável apenas socorre os processos em que haja arbitragem, são necessárias algumas considerações sobre o tema para que melhor compreendamos a questão ante nosso ordenamento jurídico.

Conforme exposto no item acima, a arbitragem em relações de consumo representa para a jurisprudência nacional uma faculdade do consumidor quando a mesma houver sido expressa no contrato.

Assim, a parte poderá optar por ingressar com sua ação por meio de processo arbitral, em conformidade com o que tenha sido disposto contratualmente, ou ainda poderá ingressar com processo na justiça estatal.

Ocorre, contudo, que não é possível a escolha de legislação nos processos que tramitam na justiça estatal, sendo que a mesma seria apenas possível nos processos arbitrais, em conformidade com o art. 1º, § 1º da Lei de Arbitragem.

Neste contexto, apenas se pode vislumbrar o uso de legislação eleita pelas partes em casos onde o consumidor tivesse optado pelo procedimento arbitral determinado no contrato firmado entre as partes. Surgem, então, duas hipóteses quanto ao caso.

Na primeira, o consumidor optaria pelo uso da arbitragem e também da lei eleita pelas partes. Esta possibilidade se legitima pelo princípio da autonomia da vontade, pois a parte estaria deliberadamente demonstrando seu interesse em ter a lei eleita como a aplicada ao caso.

Em uma segunda hipótese, contudo, entende-se que seria permitido o uso da arbitragem, mas por meio da legislação nacional. Isto, pois, por se tratar de contrato de adesão, a parte não haveria demonstrado seu interesse real em eleger legislação diferente a ser aplicada em seu caso, mas haveria consentido no uso de arbitragem para a solução da lide.

Tal possibilidade se consubstancia na exegese exposta pelos professores Antonio Herman V. Benajamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa (2009, p. 295) quanto ao tema, quando asseguram a possibilidade de anulação ou revisão de cláusulas contratuais se entendidas como abusivas e lesivas ao consumidor. Neste sentido, manifestam-se:

A nulidade de pleno direito (nulidade absoluta) é a sanção específica para as cláusulas abusivas. Em homenagem ao princípio da conservação do contrato, o expresso no § 2º do art., 51, o primeiro esforço do juiz deve ser no sentido de afastar unicamente a cláusula abusiva, mantendo-se os efeitos jurídicos das demais disposições contratuais.

Se da ausência da cláusula abusiva decorrer ônus excessivo a qualquer das partes, todo o contrato deve ser invalidado, restituindo-se as partes ao estado anterior (art. 182 do Código Civil). Nesta hipótese, cabe ao consumidor requerer indenização pelos prejuízos decorrentes da nulidade do contrato.

Além da nulidade, o CDC prevê a possibilidade de alteração do conteúdo da cláusula promovendo-se a revisão do contrato. A propósito, estabelece o art. 6º, V ser direito básico do consumidor 'a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as torne excessivamente onerosas'.

Deve ser feita a ressalva, contudo, que conforme os mesmos autores (2009, p. 305) nas relações de consumo as leis, tanto materiais quanto processuais são de aplicação compulsória, sem que as partes possam abrir mão das mesmas.

Conclui-se, portanto, que segundo o raciocínio utilizado pela jurisprudência, podemos entender como cabível a aplicação de lei eleita pelas partes quando houver a opção de resolução da lide junto ao Tribunal Arbitral e concomitantemente o uso de tal legislação.

Em oposição, todavia, a doutrina se posiciona pela irrenunciabilidade dos direitos processuais e materiais garantidos ao consumidor por meio do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do princípio da Autonomia da Vontade das partes.

3.3.4 Síntese dos Efeitos do Princípio da Autonomia frente às Garantias Consumeristas

Diante do panorama acima exposto, verifica-se que os princípios tradicionais do contrato acabam por ser flexibilizados ante a nova visão de cunho social aplicada aos contratos.

Dessarte, os clássicos princípios contratuais, sobretudo o princípio da autonomia da vontade que é de maior relevância no presente trabalho, acaba por perder forças tendo em vista a nova visão social adotada pela legislação.

Nos termos expostos pelo Professor Silvio Salvo Venosa (2008, p. 352) no tipo clássico de contrato, prevalece a autonomia da vontade, mas o mesmo não ocorrerá nos contratos de consumo.

Conforme o autor (VENOSA, 2008, p.353): “Contratos de adesão desestabilizam a clássica visão da autonomia da vontade”. Assim, as determinações contratuais não podem ser encaradas com tanto rigor, como devem ser vistas nos contratos firmados em condição de igualdade entre as partes.

Neste sentido, as cláusulas analisadas, as quais sejam a eleição de foro, eleição de lei aplicável e convenção ou cláusula de arbitragem devem ser flexibilizadas nos termos expostos a cima.

Conforme a doutrina (BENJAMIN, MARQUES, BESSA, 2009, p.305), os direitos e garantias materiais e processuais garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor não podem ser renunciados por livre convenção das partes, em detrimento do princípio da autonomia da vontade.

Tal teoria se legitima com fulcro no art. 5º, XXXII da Constituição Federal uma vez que o mesmo determina e impõe como obrigação estatal a promoção da defesa do consumidor.

Na jurisprudência pátria, contudo, defende-se a possibilidade de entender as garantias e direitos materiais e processuais trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor como recursos a serem utilizados por ele quando este optar pelos mesmos, podendo então utilizar-se das disposições contratuais, ainda que contrárias aos seus interesses.

Assim, como resultado do sistema já exposto, no âmbito nacional verifica-se a existência coordenada dos princípios tradicionais dos contratos com as proteções prescritas em lei para o consumidor, de forma que se possibilita soluções aos desafios concretos que surgem cotidianamente.

Sempre há novos obstáculos a se superar, mas pode-se dizer que há uma efetiva proteção ao consumidor no cenário nacional. Parte-se agora para a análise da proteção do consumidor e a flexibilização dos tradicionais princípios do direito contratual, em especial o da autonomia da vontade, no contexto internacional, o qual é o foco do presente trabalho.

4 CONTRATOS INTERNACIONAIS E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SUPERVENIENTES

4.1 Panorama da Legislação para o Comércio Internacional

As necessidades econômicas da coletividade juntamente com a evolução tecnológica contribuíram para o progresso do Direito Internacional, afastando as tradicionais relações de abstencionismo normativo, apoiadas na coexistência pacífica entre eles para engendrar uma cooperação entre os Estados, principalmente no comércio internacional.

Dessarte cria-se uma estrutura técnico-jurídica internacional como meio de assegurar a manutenção da paz por meio do desenvolvimento econômico global. Por isso, torna-se importante observar a evolução do direito do comércio internacional.

O advento de novas tecnologias acabou por trazer modificações relevantes no comércio internacional, principalmente no que diz respeito à alteração nas tradicionais relações de consumo. (FARIAS, 2002, p. 18 e 19)

A formação do Direito do Comércio Internacional decorre da prática dos comerciantes europeus, a partir da idade média, que criaram um “conjunto de normas costumeiras internacionais que regulavam as práticas e costumes da comunidade cosmopolita dos mercadores internacionais que viajavam através do mundo civilizado, de porto em porto, de feira e feira” (CHENG, 1982, p. 206).

A este conjunto atribuiu-se posteriormente o nome de *lex mercatória*, hoje entendida como o conjunto de normas que codificaram as relações comerciais internacionais. Com o tempo, a *lex mercatória* se tornou obrigatória entre os comerciantes, tendo em vista que aqueles que não seguissem acabariam excluídos da possibilidade de comercializar com os demais. (HUCK, 1994, p. 104).

Observa-se então que o desenvolvimento do direito do comércio internacional se deu por iniciativa própria da comunidade de mercadores internacionais. Em outras palavras, as normas do comércio internacional surgem em decorrência da autonomia da esfera privada sem qualquer participação dos estados modernos, que sobrevêm apenas no final da idade média.

Salienta-se, então, a predominância na época da autorregulação do direito internacional do comércio, com pouca influência dos Estados, conforme determina o princípio da não-intervenção. Apenas posteriormente, os Estados passaram a intervir de forma mais atuante no comércio internacional ao criarem barreiras alfandegárias. (FARIAS, 2002, p. 22)

Neste contexto, deu-se maior relevância a criação de normas de cunho nacionalista, com o fim de proteger as economias nacionais, em detrimento das antigas normas vigentes, em especial a antiga *lex mercatoria*. Surge, então, movimentos contrários à nacionalização, buscando a autorregulação e cooperação.

Com o fim de criar maior cooperação entre os Estados, surgem os tratados multilaterais, capazes de superar os limites de alcance dos tratados bilaterais e atender os interesses político-econômicos em larga escala da sociedade internacional. (FARIAS, 2002, p. 23)

Observa-se, então, que o Estado não consegue mais regular a atividade econômica sob um aspecto exclusivamente nacionalista. Atualmente, o sistema normativo do comércio internacional se dá por forma de diversos tratados que, contudo, não são aplicáveis a todos os Estados. Tem-se, então, um corpo de normas distintas a serem aplicadas a cada país.

Quanto ao tema, observa-se o seguinte comentário de Daniella Annoni (2009, p. 122), sobre a independência das normas aplicáveis em um Estado e dos limites estabelecidos pela soberania:

“Importante destacar que impera no plano internacional o princípio da soberania, da igualdade entre os países e da não ingerência. Na prática, isso implica dizer que cada nação é independente para criar suas próprias leis e requisitos para a execução de obrigações não sendo, portanto, submisso às regras criadas por outros Estados”.

Ainda quanto ao tema, explora as dificuldades encontradas para a aplicação de eventuais tratados firmados entre Estados, por conta das diferenças legislativas para promulgação dos tratados. Assim, discorre (ANNONI, 2009, p. 122) :

“E, mesmo quando um Estado faz um acordo com outro, acordo este conhecido como tratado, isto não significa dizer que tal compromisso, firmado entre os Estados na esfera internacional, terá validade dentro de seus territórios. Isso porque a norma internacional, via de regra, precisa ser convalidada pelo congresso nacional de

cada Estado para ter validade interna, o que muitas vezes pode tardar muito”.

Destacam-se os tratados, convenções e normativas internacionais de maior relevância para os contratos internacionais (ANNONI, 2009, p. 123-126):

- Convenções de Haia sobre Contratos Internacionais: revolucionaram a matéria ao trazer a possibilidade de eleição da legislação aplicável aos contratos. As de maior relevância foram as dos anos 1955, 1958, 1978 e 1986;
- Convenção da UNCITRAL sobre Compra e Venda Internacional: assegurou-se as partes a adoção ou não do acordo internacional, sem pretender afastar demais normativas já existentes;
- Convenção sobre Lei Aplicável às Obrigações Contratuais – Roma: tenta harmonizar as regras de conexão quanto aos contratos internacionais, com o fim de que fossem julgados conflitos fora da União Européia;
- Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais: estipula na América Latina como elemento de conexão a lei do local de celebração do contrato;

Além dos tratados e convenções em questão, são de suma importância os trabalhos doutrinários desenvolvidos ao redor do mundo e as decisões jurisprudenciais deferidas pelos diversos tribunais internacionais (ARAÚJO, 2008, p. 140).

Não menos importante são as deliberações a nova *lex mercatória*, definida pelo professor Luis Olavo Baptista (2011, p. 63), conforme segue:

“Hoje em dia, *lex mercatoria* é o nome que se costuma dar ao conjunto de princípios, instituições e regras com origem em diversos focos, e que se caracterizam por serem inspiradas e voltadas ao relacionamentos dos operadores do comércio internacional.”

Neste conceito, incluem-se principalmente os princípios gerais de direito, os usos e costumes, inclusive os arbitrais assim como a jurisprudência arbitral. Trata-se, portanto, de conjunto de normas que, mesmo sem codificação expressa, são

mundialmente aceitas e utilizadas na solução de conflitos contratuais.(BAPTISTA, 2011, p. 67 e ss).

Entre os itens que a compõem, destaca-se como segue:

- a) Os princípios gerais do direito, geralmente ligados às relações contratuais, como o princípio da boa-fé, *pacta sunt servanda*, *culpa in contrahendo*, *exceptio non adimplenti contractus*, dever de limitar danos, entre outros. Tais princípios abrangem tanto o direito interno quanto o internacional e são extraídos do estudo do direito comparado de diversos ordenamentos nacionais e do raciocínio abstrato dos árbitros;
- b) Os usos e costumes comerciais internacionais, derivam da adoção voluntária e repetida dos mesmos procedimentos por parte da generalidade dos operadores comerciais econômicos. Tais conceitos não podem ser definidos com precisão e, na prática, são acolhidos com certa elasticidade;
- c) Os *contratos-tipo* ou *standards*, seriam regulamentações ou formulas de contratos, padronizadas, com inúmeros pontos em comum, somente se diferenciando nas particularidades de cada ramo do comércio. Normalmente são elaborados por organizações ou associações internacionais que buscam uniformizar a prática comercial. Como exemplo pode-se citar a *London Corn Trade Association*, que somente para o comércio de trigo fornece cerca de 60 contratos-tipo;
- d) A jurisprudência arbitral, é o ambiente em que a *lex mercatoria* se concretiza, dada a estreita ligação entre *lex mercatoria* e a arbitragem. Segundo José Alexandre Tavares Guerreiro (1989):

(...) a jurisprudência arbitral integra, por sua vez, o conteúdo da *lex mercatoria*, a qual, mesmo sem constituir ordem ou sistema, tende a se institucionalizar, cada vez mais superando a insuficiência do método de conflitos do direito internacional privado, para a disciplina dos contratos internacionais, já que o resultado da aplicação desse método é exatamente a determinação de uma lei nacional, o que já não mais se coaduna com as necessidades contemporâneas.

Também de grande relevância são os princípios estabelecidos pelo UNIDROIT, que trazem uma “ampla codificação das regras comuns aos diferentes

sistemas nacionais relativas aos contratos comerciais internacionais” (BAPTISTA, 2011, p. 82).

Diante da existência de um corpo normativo robusto, passamos a verificar a existência dos diversos contratos que se formam no âmbito internacional, objeto de aplicação de tais normas.

4.2 Contratos Internacionais

Entre as diversas relações que acabam por ganhar forma dentro do âmbito nacional, o mesmo pode ocorrer no âmbito internacional. Assim, a capacidade de associação e os interesses das pessoas não se limitam necessariamente às fronteiras nacionais.

Inicialmente, portanto, devemos demonstrar o que diferencia um contrato nacional de um contrato essencialmente internacional, para que se possa entender as diferenças da forma como devem ser tratados.

Neste aspecto, Luis Olavo Baptista (2011, p. 19) evidencia a importância de entendermos tal conceito e suas implicações, conforme se verifica no texto abaixo, extraído de sua obra:

“Sabemos que há contratos onde há negócios. Alguns têm característica de ter partes que os celebram, os bens, seu objeto, o local da prestação do serviço ou da entrega das mercadorias, situado sob a esfera de uma só soberania. Outros apresentam um ou mais desses elementos – nacionalidade, domicílio, residência, local da entrega ou prestação, etc., situados sob a esfera de algum outro Estado.

Estes últimos produzem no âmbito do Direito e da Economia, efeitos que podem ser chamados de internacionais, inclusive no sentido semântico da expressão.

É a determinação do caráter, internacional ou não, desses contratos para o Direito, o primeiro tema a examinar. Cabe cuidado, pois a resposta não é evidente. Os contratos serão internacionais por características específicas que, além das apontadas, incluem sua estrutura, as cláusulas que contêm, o modo como são negociados, e o fato de que é necessário localizá-los, isto é, determinar o sistema jurídico a que se vinculam”.

Passa-se, então, a árdua e complicada tarefa de entender como se pode determinar se um contrato é internacional e a que sistema jurídico que o mesmo deverá se vincular.

4.2.1 Caracterização dos Contratos Internacionais

A internacionalidade do contrato pode ser determinada por dois âmbitos distintos, os quais sejam pelo ângulo econômico ou pelo ângulo jurídico. Estabelecido em 1927 a partir das razões formuladas pelo procurador Matter, o ângulo econômico trata principalmente do “fluxo e refluxo de bens através das fronteiras” (BAPTISTA, 2011, p.21).

Neste contexto, deveriam ser analisados os efeitos do contrato, quanto ao envio e remessa de bens ou valores de forma a transpor as fronteiras nacionais como critério para determinar sua internacionalidade. Neste sentido, Luis Olavo Baptista (2011, p. 23) traz o seguinte trecho de Matter (1927):

“o caráter internacional de uma operação não depende necessariamente do domicílio das partes e do lugar estipulado para sua execução, mas de todos os elementos que entram em linha de conta para imprimir aos movimentos de fundos que ela comporta um caráter que ultrapassa o quadro da economia interna”

As regras mais comuns para identificar o que sejam os contratos internacionais em contraposição aos nacionais relacionam-se com o domicílio das partes em diferentes Estados, além de refletir o fluxo de serviços, tecnologias ou valores entre Estados e pessoas em diferentes territórios.

O foco jurídico, contudo, entende ser relevante para a determinação da internacionalidade do contrato os elementos de estraneidade neles presentes. Neste sentido, o contrato apresentará elementos que o ligam a mais de um ordenamentos jurídicos.

Este critério foi claramente adotado conforme se conclui da 5ª Conferencia Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, da Organization of America States (OAS), realizada em março de 1994 no México, quando foi aprovada

- inclusive pelo Brasil - a Inter-American Convention on the Law Applicable to International Contracts, definindo em seu artigo 1º que:

"Art. 1 - Deve ser entendido que o contrato é internacional, se as mesmas partes têm a sua residência habitual ou estabelecimento em diferentes Estados Partes, ou se o contrato tem vinculação objetiva com mais de um Estado Parte."

Nestes termos, o contrato internacional pode ser entendido como um instrumento especializado do Direito Internacional Privado que busca regular uma relação jurídica envolvendo duas partes, sendo que este objeto detém um ou mais elementos de estraneidade, também chamados de elementos estrangeiros, e possui vínculos com um ou mais sistemas jurídicos distintos. (BAPTISTA, 2011, p. 23 -25)

Os elementos de estraneidade, ou seja, as características que ligam um contrato a mais sistemas jurídicos, determinando a sua internacionalidade são diversos.

Conforme a professora Maristela Basso (2011, p. 7-8) podemos classifica-los em três categorias: aqueles relativos às pessoas, como sua nacionalidade, domicílio ou local onde encontram; relativos aos bens, como o local onde se encontra ou foi registrado; e ainda concernentes ao outros fatos jurídicos, como o local da constituição do contrato, local da execução, entre outros.

Os elementos tradicionalmente utilizados em contratos internacionais para determinar sua internacionalidade são: domicílio ou nacionalidade das partes, localização das principais atividades da empresa parte, centro de execução da obrigação contratada, foro de eleição das partes, etc.

Neste sentido, assinala a professora Nádia de Araújo (2008, p. 364) conforme segue:

"Basta que uma das partes seja domiciliada em um país estrangeiro ou que um contrato seja celebrado em um país, para ser cumprido em outro. As partes podem procurar prever situações futuras, estabelecendo regras de direito substantivo no bojo do contrato, para resolver essas situações e ainda determinar onde e como o litígio dali decorrente será julgado, através de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem."

A presença de elementos de estraneidade unicamente considerados não é o bastante para que se caracterize sua internacionalidade. Deve-se verificar se surtirá efeitos internacionais.

Entendidos quais os contratos tidos como internacionais, verifica-se as implicações de tal característica.

4.2.2 Efeitos da Internacionalidade dos Contratos

Como problemática central do Direito Internacional Privado, encontramos a necessidade de responder a três questões nucleares nos casos envolvendo casos envolvendo mais de um ordenamento jurídico (ARAÚJO, 2008, p. 34):

- a) Em que local se pode mover a ação;
- b) Qual a lei aplicável ao caso; e
- c) Como executar a eventual decisão obtida no caso.

Para se determinar o lugar competente para mover a ação se deve analisar a legislação processual do país onde se pretende iniciar o processo. Ressalta-se, contudo, que sempre pode haver a problemática de competência concorrente, ou seja, mais de um Estado se declara competente para julgar o caso (ARAÚJO, 2008, p. 225-229).

Tais conflitos são resolvidos nos termos da norma processual vigente, assim como os critérios para a execução de decisão estrangeira obtida, temas os quais não se pretende abordar neste trabalho.

Quanto à questão da lei aplicável ao caso, deve ser seguido um padrão de regras. Para a determinação dos ordenamentos internacionais aos quais o contrato é relacionado por conta da presença dos elementos de estraneidade, verifica-se qual ou quais as leis materiais a serem aplicadas ao contrato e o local onde será julgado eventual conflito dele oriundo.

Sempre haverá uma lei nacional atrelada ao contrato internacional, a qual será determinada conforme as regras de Direito Internacional Privado dos Estados. Cada lei privilegia um critério específico para determinar a lei vigente no contrato em voga.

No Brasil têm-se como regra geral a *lex loci contractus*, isto é, o local de celebração do contrato ou, quando este não for facilmente determinável, o local de

onde foi feita a oferta. É o que disciplina o art. 9º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil, atualmente conhecida por Lei de Introdução às Normas Brasileiras – Decreto-Lei 4.657/42, conforme ora se transcreve:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Ressalta-se, contudo, a exceção feita pelo parágrafo primeiro do dado artigo, sendo o lugar da execução do contrato a regra geral quanto a forma e elementos extrínsecos das obrigações dependendo de forma essencial. Conforme Serpa Lopes (1944, p. 230), entende-se que serão exigidos os requisitos extrínsecos tanto do Brasil quanto da lei estrangeira onde for realizado o contrato.

Além do Brasil, também já adotaram o critério do local de celebração do contrato a Áustria e a Itália, desde que não houvesse cláusula de eleição de lei aplicável expressa das partes (BAPTISTA, 2011, p. 36).

Há ainda outros tratados internacionais que adotaram este critério, como o Código de Bustamante (Decreto 18.871/29), em seu art. 164, e a Lei de Convenção Interamericana sobre Regime Legal das Procurações para Serem Utilizadas no Exterior (Decreto 1.213/94), em seu art. 2º.

Destaca-se, contudo, que há diversas críticas a este critério, como a necessidade de que se recorra inicialmente *lex fori* para que seja determinado o local de efetiva conclusão do contrato.

Outra crítica relevante trata da dificuldade atual de se determinar o momento e local da celebração do contrato. Isto, como fruto das evoluções tecnológicas ocorridas desde o final do século XIX. Assertivamente, traz-se o seguinte trecho da obra do professor Luis Olavo Baptista (2011, p.37) a respeito do tema:

“Porém, entre outros fatores de importância, a tecnologia atual das comunicações e a grande mobilidade dos negociantes trouxeram mudanças que invalidam, ao menos em parte, essas razões. Com efeito, desde o final do século XIX ou começo do século

XX, os contratos internacionais passaram a se fazer cada vez mais, entre ausentes, por via postal, por telex, telefone, fax, e, depois, pela internet ou outro meio eletrônico. Práticas essas cada vez mais difundidas e que, se facilitam a vida dos homens de negócio, tornam mais difícil estabelecer o momento da celebração e o local onde está ocorreu.”

Outros critérios ainda são utilizados ao redor do mundo são o lugar de execução; domicílio, residência e sede da pessoa; nacionalidade; lei escolhida pelas partes, entre outros.

A lei escolhida pelas partes é critério amplamente utilizado no mundo, que se fundamenta no princípio da autonomia da vontade, mas que esbarra em limitações no âmbito brasileiro.

Para melhor elucidar o tema, tratamos a seguir do princípio da autonomia da vontade dentro do contexto internacional.

4.3 Princípio da Autonomia da Vontade no Âmbito Internacional

4.3.1 Panorama internacional e conceito

Conforme já exposto anteriormente, princípio da autonomia da vontade se encontra entre aqueles clássicos advindos da tradição contratual. No âmbito do Direito Internacional, contudo, destaca-se a colaboração do jurista francês do Século XVI Charles Dumoulin para seu desenvolvimento como princípio tão amplamente aceito.

Em sua época, ainda não havia codificação única na França, havendo legislação distinta em cada província. Assim, as leis das demais províncias eram tratadas como direito estrangeiro, assim como ocorria com estatutos nas cidades italianas (ARAÚJO, 2008, p. 370-372).

Dumoulin entendia como possível a utilização de norma escolhida pelas partes para os contratos internacionais, assim como para os regimes patrimoniais. Fundamentava-se, sua teoria, no Direito Natural, uma vez que vislumbrava a

existência de vontades jurídicas a margem da vontade do legislador (FRANCESCHINI, 2002, p. 69).

Entretanto, sua teoria apenas passou a ser utilizada nos séculos XIX e XX. Houve decisão na França que se posicionou a favor da permissão da autonomia das partes. Trata-se do acórdão *American Trading Co.* Estabeleceu-se, então, a utilização da legislação que havia sido selecionada pelas partes.

Na Inglaterra, com fundamento no princípio da não intervenção estatal, passou-se a utilizar a autonomia da vontade nos casos em que a outra lei envolvida era uma lei americana. Salienta-se, contudo, que a adoção da teoria não foi unânime (ARAÚJO, 2008, p. 370-372).

Sua aceitação universal surgiu pela sua utilização em convenções internacionais e legislação interna de diversos países, especialmente aqueles regidos pelo sistema do *Common Law*. Neste sistema, o princípio se transformou aceito em 1796, quando se transformou em regra básica de Direito Internacional Privado nos Estados Unidos.

Ainda, a maioria dos países membros do Conselho da União Européia, além dos países do sistema do *Common Law*, também admitem o princípio da autonomia da vontade (FRANCESCHINI, 2002, p. 69).

Cumpra-se conceituar, portanto, o princípio da autonomia da vontade que deve ser entendido (CHESIRE & NORTH, 1992, p. 476) como “o princípio segundo o qual as partes podem livremente selecionar a lei aplicável ao contrato por ocasião de sua celebração”.

Os contratos internacionais se ligam, conforme Jean-Flavien Lalive (1964 *apud* BAPTISTA, 2011, p. 44 e seguintes), a uma ou mais leis nacionais, seja a de uma das partes ou de um outro Estado.

Dentro desta análise, a determinação da lei a ser aplicada se fundamentará necessariamente na lei de direito internacional privado de algum país, que por sua vez poderá indicar norma distinta a ser aplicada ao contrato, conforme fórmula aventada pela Corte Permanente de Justiça Internacional.

Verifica-se que, na prática, o princípio da autonomia da vontade fundamenta que, ao invés de se submeter à lei determinada pelo Estado, o indivíduo possa estabelecer a lei que lhe será aplicável. A escolha da lei aplicável se fundamenta no princípio de não intervenção na economia do Estado e paradoxalmente pelo seu controle (BAPTISTA, 2011, p. 45).

De forma geral, não se confunde a eleição de lei aplicável com a incorporação, de forma que não se trata de normas que regerão o contrato como cláusulas. Trata-se da submissão do contrato a todo um ordenamento jurídico, com fundamento na norma de Direito Internacional Privado de um Estado (BAPTISTA, 2011, p. 46).

Há doutrinadores que defendem a possibilidade de que vários ordenamentos possam ser aplicados ao mesmo contrato, chamada de *dépeçage* (RODAS, 2002, p. 61). Fundamenta-se, para tanto, que não é possível manter uma posição unitarista e ter só uma lei aplicável ao contrato. Assim, assuntos ou temas distintos dentro do contrato poderiam ser regulados por ordenamentos distintos (RODAS, 2002, p. 20-21).

Em contrapartida, há outros autores (BAPTISTA, 2011, p. 47) que refutam tal ideia sob o fundamento que não se pode tratar cada cláusula do contrato como uma obrigação separada.

Verifica-se, ainda, que a doutrina argumenta no sentido de que a manifestação da autonomia da vontade para a eleição da lei aplicável pode se dar de forma expressa ou tácita (RODAS, 2002, p. 60). Neste sentido, Luiz Olavo Baptista traz a decisão da Corte de Cassação Francesa abaixo:

“a lei aplicável aos contratos, seja no que concerne à sua formação, seja quanto a seus efeitos e condições, é aquela que as partes adotaram que, se entre pessoas de nacionalidades diferentes, a lei do lugar onde o contrato ocorreu é, em princípio, aquela a que é necessário vincular-se, somente quando os contratantes não manifestarem uma vontade diferente; que não somente essa manifestação pode ser expressa, mas ela pode-se deduzir dos fatos e circunstâncias da causa, assim como dos termos do contrato (...)”

4.3.2 Os limites da autonomia da vontade

Cumpre-se, ainda, destacar os limites estabelecidos à autonomia da vontade, isto é, não se trata de liberdade ilimitada, embora haja controvérsias (BAPTISTA, 2011, p. 56). Conforme a professora Maristela Basso (2011, p. 197) o princípio da autonomia da vontade esbarra nos limites que lhe impõem as noções de ordem pública interna e internacional, o que inclui normas imperativas e de ordem pública propriamente ditas.

Em seu estudo atribui à ordem pública nacional como (BASSO, 2011, p. 198):

“as normas e princípios de caráter imperativo determinados pelo legislador doméstico sobre os quais são edificadas as bases do ordenamento jurídico doméstico (e.g., premissas, valores, fundamentos da política legislativa interna).”

Por sua vez, atribui à ordem pública internacional as normas do ordenamento jurídico estatal frente à lei escolhida pelas partes para reger o contrato (BASSO, 2011, p. 198).

Para Luiz Olavo Baptista (2011, p. 56), os limites encontrados no âmbito nacional são as leis imperativas, enquanto no âmbito internacional a liberdade é maior por conta da imprecisão dos limites. O conceito de ordem pública surgiu provavelmente na Idade Média e vem se moldando até os dias de hoje.

Para Jacob Dolinger (1986, p. 341) a ordem pública é indefinível, tendo em vista sua natureza filosófica, moral, relativa, alterável. Insiste, contudo, em expressar seus contornos básicos, conforme segue:

“Diríamos que o princípio da ordem pública é o reflexo da filosofia sócio-político-jurídica de toda legislação, que representa a moral básica de uma nação e que atende as necessidades econômicas de cada Estado. A ordem pública encerra, assim, os planos político, jurídico, moral e econômico de todo Estado constituído.”

Cita-se, ainda, o conceito de ordem pública trazido por Luiz Olavo Baptista (2011, p. 96), que abaixo se transcreve:

“As normas de ordem pública são aquelas que estabelecem os princípios cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos de direito (...). E enquadram-se na categoria de normas de ordem pública as regras que se referem às bases econômicas ou políticas da vida social, as de organização e utilização da propriedade, as de proteção à personalidade, entre tantas outras (...).”

Assim, entende-se por ordem pública as normas que protegem os valores mais relevantes para a sociedade, que traduzem assim a própria organização social e moral da sociedade, representando os direitos mais caros à sociedade. Nesse contexto, entende-se que não pode ser aceita em determinado país a aplicação de dispositivo legal alienígena que contrarie normas tão caras a esta sociedade.

Quanto à distinção da Ordem Pública Nacional e Internacional, Luiz Olavo Baptista (2011, p. 98) ensina que não se trata de dicotomia do conceito, mas apenas dos efeitos em que repercutem.

Jacob Dolinger (1986, p. 351-354) aduz, então, que a repercussão da ordem pública ocorre em três âmbitos distintos: no âmbito interno para garantir a validade da norma em detrimento da vontade das partes; no âmbito interno para negar vigência a uma lei estrangeira; e por fim no âmbito internacional para garantir efeitos ao direito adquirido no exterior se em conformidade com a legislação local.

Distintamente, Luiz Olavo Baptista (2011, p. 98-99) defende a repercussão da ordem pública no âmbito interno, relacionada a proibição de eficácia de atos ou contratos se ferirem princípios fundamentais do país, ligados a sua soberania e a decorrente capacidade de sua população de determinar o que é relevante e o que é ofensivo para si. Assim, uma lei que ofende a ordem pública de um país pode não ofender a de outro.

Quanto à sua repercussão no âmbito internacional, vincula a mesma aos princípios que regem o comércio internacional, tradicionalmente conhecidos por *lex mercatória* (BAPTISTA, 2011, p.99).

Assim, o artigo 17 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras nega validade em âmbito nacional de atos alienígenas que atentem contra a ordem pública. Transcreve-se abaixo o artigo para melhor compreensão:

“Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”

Em mesmo sentido, entende o Professor Luiz Olavo Baptista (2011, p.100-101) que podem ser invalidadas cláusulas ou até mesmo o contrato inteiro que atentar contra a ordem pública. Isto não significa, contudo, que a nulidade de uma cláusula representa a invalidade de todo o contrato. Cada cláusula devera ser analisada minuciosamente assim como o contrato todo, visto que o mesmo pode ter objeto contrário à ordem pública.

Ressalta-se, ainda, a opinião professada pelo professor Luiz Olavo Baptista (2011, p. 102-104 que elenca, além da ordem pública, as “leis de aplicação imediata” e “a fraude a lei” como limitadores da autonomia da vontade.

Neste ponto, verifica-se que o conceito de “leis de aplicação imediata” trazido pelo professor diz que estas são as leis que, quando de sua elaboração e baseado em sua finalidade, determina que a mesma terá aplicação imediata, isto é, não pode ser suprimida. Estas são normalmente ligadas a defesa da ordem financeiro-econômica, como a proteção de hipossuficientes, do curso da moeda nacional, etc. (BAPTISTA, 2011, p. 102).

Observa-se, contudo, que esta categoria em verdade é uma subcategoria das normas de ordem pública, tendo em vista que seu objeto está incluído entre os valores protegidos pela ordem pública.

Apresentam, contudo, uma especificidade quanto a sua aplicação imediata já prevista legalmente. Isto é, não apenas não podem ser derogadas pela vontade das partes, como aquelas, mas tem seus efeitos automáticos por conta da força legal.

Quanto a fraude à lei, verifica-se que este também pode ser absorvida pelas normas de ordem pública, conforme se explica. O conceito apresentado para “fraude à lei” diz respeito a não aplicação da lei ou foro correto, por manipulação ilícita de sujeito ou sujeitos envolvidos.

Em tal hipótese, verifica-se a desobediência do princípio da boa-fé, tendo em vista a visível má-fé apresentado por pessoa que manipula ilicitamente a legislação ou foro inadequado. Ainda, tal ato também atenta francamente contra o princípio da soberania nacional, negando vigência às leis nacionais que lhe seriam aplicáveis.

Assim, esta categoria também se enquadra como uma subcategoria das normas de ordem pública, sem que seja necessário fazer maiores distinções quanto ao assunto.

Nomeadas as restrições aplicáveis à autonomia da vontade, verificamos a aplicabilidade do princípio na legislação brasileira, conforme segue abaixo.

4.3.3 Autonomia da Vontade no Direito Brasileiro

No Direito Brasileiro faz-se necessário comentar quanto ao tema o antigo dispositivo legal do art. 13 da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, que ora se transcreve: “Art. 13 – Regulará, salvo estipulação em contrário, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar onde forem contraídas”.

Parte da doutrina entendeu, por conta da expressão "salvo estipulação em contrário", que o princípio havia sido adotado. Clóvis Bevilacqua, autor do dispositivo, negou, contudo sua adoção. Ainda que favorável ao princípio, disse que a legislação em questão não o contemplava (ARAÚJO, 2008, p. 372-373).

Na época, verifica-se que jurisprudência adotava a legislação brasileira para todos os aspectos dos contratos internacionais quando sua execução ocorresse no território nacional.

Em 1942 surgiu então nova Lei de Introdução ao Código Civil, onde se suprimiu a antiga expressão causando grandes controvérsias. Alguns entendiam que se tratava de supressão do princípio, enquanto outros acreditavam que, uma vez que o princípio havia sido anteriormente aceito, não mais poderia ser eliminado do ordenamento jurídico.

Acredita-se que a supressão se deu por conta das severas críticas feitas ao princípio, de forma que a nova lei timidamente optou por não mais o contemplar (ARAÚJO, 2008, p. 374).

Há aqueles que alegam a possibilidade de aplicação do princípio quando este tenha sido contemplado no local de celebração do contrato, tendo em vista a disposição do art. 9º ao entender que esta é a lei aplicável ao contrato (LOPES, 1944, p. 317).

Houve oposições, contudo, a tal entendimento, fundamentadas que sua aplicação seria reenvio, ou seja, a reatribuição de legislação após já fixada inicialmente, sendo esta prática proibida. (TENÓRIO, 1955 *apud* ARAÚJO, 2008, p. 375).

Maria Helena Diniz (1994, p. 246-247) afirma que o dispositivo legal em questão possui caráter cogente e sua aplicação não pode ser afastada. Assim, a utilização do princípio da autonomia da vontade não tem resguardo na antiga Lei de Introdução ao Código Civil, de 1945, atual Lei de Introdução às Normas Brasileiras.

José Inácio Franceschini (2002) afirma ainda que, tendo em vista as circunstâncias políticas do país, que à época enfrentava regime político estrito, pode-se afirmar que a não contemplação de tal princípio representa produto do momento histórico vivido pelo país.

Ressalta a autora (ARAÚJO, 2008, p. 376) que caso a intenção da lei fosse consagrar a autonomia da vontade, seria abordado o tema de forma explícita, conforme o faz diversos ordenamentos que o permitem, por exemplo, a Convenção

do México sobre a Lei Aplicável aos contratos internacionais, cuja redação inclui a expressão “o direito escolhido pelas partes”.

Assim, a liberdade contratual não se estende sobre as normas imperativas de Direito Internacional Privado, restringindo-se às normas de cunho material, determinadas pela *lex loci contractus* (FRANCESCHINI, 2002, p. 74).

Desta forma, aduz que seria possível realizar a “incorporação” de normas de outros ordenamentos jurídicos desde que feita de forma expressa, com a transcrição do dispositivo escolhido dentro do contrato, passando a vigor entre as partes, não por ser parte de ordenamento jurídico diverso, mas pelo simples fato de haver sido estabelecido como cláusula contratual.

Em crítica ferrenha ao engessado ordenamento jurídico brasileiro, a professor Nádia de Araújo (2008, p. 377) aponta que a não integração do princípio da autonomia da vontade representa franco descompasso com os ordenamentos ao redor do mundo, trazendo insegurança jurídica. Desta forma, tais critérios são analisados dentro do “risco Brasil”, posicionando o país em papel diferente daquele que pretende desempenhar.

Neste sentido, Luiz Olavo Baptista (2011, p. 46) trata a importância da eleição da legislação aplicável como segue:

“Os operadores do comércio internacional, por sua vez, almejam certeza e segurança, que nesse ambiente imperfeito não conseguem. Um de suas escapatórias para uma angra legislativa segura é a escolha da lei aplicável, cujas consequências podem avaliar, e alcançam-na pelo mecanismo chamado da autonomia da vontade. O procedimento dos operadores experientes é o recurso a um bom contrato, cuidadosamente escrito, que esteja preso, como uma ostra ao casco, a uma ordem jurídica favorável, o que lhes permite prever as consequências jurídicas e a competência jurisdicional, sempre lhe desejando não se servir desta. As partes em um contrato internacional tendem a esquivar-se ao máximo possível de um direito nacional, mas ‘é preciso que o contrato internacional esteja ligado a uma ordem jurídica que dê eficácia jurídica à vontade das partes, e que permita preencher eventuais lacunas que elas, por mais prudentes que tenham sido, não conseguiram evitar”.

4.4 Cláusulas de Eleição de Foro, Arbitragem e Lei Aplicável

Ressalva-se, contudo, que no ordenamento brasileiro é consagrada a utilização do princípio da autonomia da vontade para a eleição de lei aplicável quando se tratar de caso a ser resolvido por juízo arbitral.

Tal prerrogativa é legalmente garantida pelo art. 2º, §1º da Lei de Arbitragem – Lei 9.307/96, que determina que “poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública”.

Ademais, com fulcro nos ensinamentos do professor Haroldo Valadão (1978, p.137), verifica-se que a própria eleição de foro é uma extensão do princípio da autonomia da vontade. Também, neste sentido, se manifestam José Inácio Gonzaga Franceschini (2002, p. 83) ao citar Willis L. M. Reese e Maurice Rosenberg (p. 182, 1978).

A jurisprudência nacional também é dominante neste sentido. A título exemplificativo, copia-se abaixo trecho do voto do Rel. Ministro Castro Filho, na CC 40.450/SP, segunda seção, julgado em 26/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 155:

“Entendo, assim, que, analisando o caso concreto apresentado, deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade, manifestada quando da estipulação do acordo, eis que ausente qualquer indicação de circunstância que iniba a adquirente de exercer sua defesa no foro eleito”..

Neste sentido, não se pode dizer que o princípio é completamente expurgado da legislação nacional. O art. 111 do Código de Processo Civil Brasileiro – Lei 5.869/73, determina que as competências por conta de valor e território são entendidas como relativa e portanto, derogável.

Neste sentido o artigo acima irradia o princípio da autonomia da vontade em ponto específico da legislação, o qual seja a possibilidade de eleição de foro e a derrogação daqueles previstos em lei por conta de território. Tal normativa legitima, assim, as cláusulas de eleição de foro nos contratos internacionais regidos pela lei brasileira.

Por fim, cumpre dizer também que, da mesma forma que a eleição de foro é uma extensão do princípio da autonomia da vontade, também se consubstancia neste princípio a cláusula de convenção arbitral (STRENGER, 1996 p. 213).

Conclui-se, portanto, que a legislação brasileira não contempla como regra geral o uso do princípio da autonomia da vontade em sua expressão genuína, a qual seja a livre disposição das partes quanto à lei a ser aplicada no contrato firmado entre as mesmas. Exceção é feita apenas quanto aos casos a serem apreciados por tribunais arbitrais, quando se permite tal eleição.

Em contrapartida, verifica-se a presença de reflexos do princípio da autonomia da vontade tanto no art. 111 do Código de Processo Civil assim como nos dispositivos da Lei de Arbitragem – Lei 9.307/96, uma vez que legitimam a escolha de tribunal arbitral, em detrimento das tradicionais leis de competência territorial estabelecidas pela legislação processual.

Neste ponto, cumpre fazer algumas considerações a respeito do procedimento arbitral. Considerado mais eficiente e especializado, o procedimento arbitral é uma boa alternativa para a solução de conflitos oriundos de contratos internacionais do comércio, tendo em vista o alto grau de expertise dos árbitros e sua notória celeridade se comparado ao juízo estatal.

Observa-se, ainda, que a independência do árbitro com relação soberania nacional lhe possibilita criar ou aplicar, segundo as necessidades específicas do caso, as regras adequadas ao comércio internacional (STRENGER, 1996, p. 131).

Neste sentido, seguem abaixo as palavras do autor (STRENGER, 1996, p. 131) a respeito do tema, para melhor elucidar a questão:

A arbitragem parece destinada a tornar-se a jurisdição do comércio internacional, na medida em que vai se tornando a opção preferida dos comerciantes, que já sedimentaram sua confiança nessa modalidade de solução para suas controvérsias.

A arbitragem pode ser instituída em um contrato por meio de cláusula compromissória e o compromisso arbitral, momento em que as partes fazem a renúncia da jurisdição ordinária.

Importante distinção entre os dois instrumentos jurídicos deve ser feita, tendo em vista que o primeiro é utilizado antes que o problema efetivamente surja, isto é, normalmente no momento de celebração dos contratos, enquanto o segundo é utilizado para as questões já existentes (MORAIS, 1999, p. 200 – 201).

Nestes termos, traz o seguinte trecho (MORAIS, 1999, p. 202) a fim de ilustrar o tema:

“Perfaz promessa de que, futuramente, as partes irão firmar o compromisso arbitral e eleger árbitros para solucionar suas controvérsias, o que, segundo Alexandre Freitas Câmara faz surgir para as partes a obrigação de emitir uma declaração de vontade, após o surgimento de eventual litígio. Uma das grandes inovações da lei é que qualquer recusa nesse sentido gera para a outra parte o direito de obter em juízo a tutela jurisdicional específica daquela obrigação”.

É importante, neste ponto, destacar que a validade da cláusula arbitral se distingue da validade do contrato de forma geral. Isto significa que a nulidade do contrato não implica na invalidade da cláusula arbitral.

Por fim, salienta-se que tais prerrogativas apenas serão autorizadas se não houver contradição com normas de ordem pública, entre elas incluídas as de aplicação automática ou que constituam fraude à lei de qualquer forma.

Expostas algumas considerações a respeito da sistemática do Direito Internacional do Comércio, passamos no próximo capítulo a questionar a aplicação de tais institutos dentro do Direito Internacional do Comércio, especificamente nos casos relacionados às relações de consumo.

5 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO INTERNACIONAL

5.1 Panorama Geral dos Contratos de Consumo no Âmbito Internacional

No início, a participação do consumidor no cenário internacional era de menor importância, tendo em vista que não eram uma prática tão recorrente as compras por meio de correspondência ou por meio eletrônico, como ocorre hoje.

Por conta da internacionalização da cadeia produtiva, juntamente com o aprimoramento tecnológico que vivenciamos nos dias de hoje, verifica-se uma modificação nos conceitos e comportamentos humanos. Pode-se fazer compras hoje de qualquer lugar por meio de instrumentos tecnológico que cabem até mesmo em bolsos.

Nesta toada, observa-se um estreitamento significativo de laços entre pessoas de todo o mundo que, por meio de viagens pelo aprimoramento dos meios de transportes, ou ainda através dos diversos meios de comunicação, como celulares, *smartphones*, internet, aplicativos de celular, entre outros que se encontram em franca evolução (FARIAS, 2002, p. 13).

Movidos pelo impulso de expandir seus lucros, as empresas se transnacionalizam, a fim de atingir um público consumidor mais amplo. Frente a transnacionalização das empresas e sua grande influência na sociedade, por meio de publicidade constante, surge a cultura ao consumo dentro da aldeia global. Neste sentido, José Carlos de Magalhães (1974, p. 62) assertivamente conclui que:

“A crescente integração da comunidade internacional, o desenvolvimento dos meios de comunicação e transporte e a crescente interligação das economias tem feito o mundo cada vez mais perto do homem”

As facilidades trazidas pela tecnologia desenvolvida possibilitam que o consumidor possa efetuar compras de produtos de outros países sem sair de casa. Neste contexto, a sociedade já guiada pela cultura do consumo passa a adquirir produtos e serviços de novas empresas especializadas em comércio internacional

ou ainda de diversas outras empresas, já existentes, que expandem seus negócios para melhor atender o público internacional.

Assim, as empresas ganham proporções internacionais, na mesma medida que estimulam os consumidores a se tornarem consumidores internacionais. Cláudia Lima Marques (2001, p. 13) aborda o tema conforme segue:

“Se, há algum tempo, a proteção do consumidor era um tema de direito interno, eis que a atuação da maioria das pessoas restringia-se ao território do seu país, uma relação típica nacional, sem qualquer elemento de internacionalidade, hoje a realidade regional e nacional é diversa. Com a abertura dos mercados a produtos e serviços estrangeiros, com a crescente integração econômica, a regionalização do comércio, as facilidades de computadores, do comércio eletrônico, não há como negar que o consumo já extrapola as fronteiras nacionais (...). As próprias formas de produção e montagem hoje são internacionais, so contratos internacionais de consumo e o turismo massificaram-se (...). Consumir de forma internacional é típico em nossa época”.

O surgimento dos consumidores internacionais gera a necessidade de verificar suas peculiaridades. Inicialmente, podemos distingui-los em duas modalidades: o consumidor-ativo e o consumidor-passivo (MARQUES, 2001, p. 13).

Os primeiros englobam o grupo dos turistas, isto é, trata-se das pessoas que efetivamente viajam para um país diferente de seu domicílio e lá então praticam comércio com as empresas existentes neste país.

Diferencia-se, portanto, do segundo grupo, constituído por aqueles que, normalmente sob extrema influência de publicidade internacional ou da mídia, adquirem produto ou serviço de empresas transnacionais que se encontram em outro país, fazendo uso para tanto de tecnologia que nos dias de hoje pode ser facilmente encontrada, como internet, telefone, etc. Verifica-se que o consumidor-passivo acaba por praticar comércio internacional sem a necessidade de sair do seu país de origem

Destaca-se também que tais consumidores encontram outras dificuldades, além das tradicionalmente existentes no âmbito de consumo nacional já descritas anteriormente neste trabalho.

5.2 Peculiaridades dos Contratos de Consumo no Âmbito Internacional

Inicialmente, elencamos o desafio da língua utilizada no contrato que, por muitas vezes, é diferente daquela falada pelo consumidor. Por óbvio, o fornecedor, ao elaborar o contrato de adesão a ser utilizado em seu estabelecimento, o faz em sua língua nativa na maioria das vezes, que pode não coincidir com a do consumidor no âmbito internacional.

Presentes, ainda, estão os problemas impostos pela diferença de normas e costumes, tendo em vista suas diferenças entre os diversos países. Tal situação acaba por trazer insegurança nos efetivos resultados da transação comercial e, até mesmo, da garantia da entrega do produto ou prestação do serviço, por parte de consumidor, ou do pagamento, por parte do fornecedores.

Podemos citar, também, as dificuldades enfrentadas quanto à frequente dúvida da qualidade do produto ou serviço. Não se tem o produto por perto e muitas vezes nunca houve comercialização anterior entre as partes para que se possa criar confiança quanto a qualidade do produto

Levantam-se, por fim, questões relacionadas à fase pós-contratual, como garantia (MARQUES, 2001, p. 17). Nem sempre há confiança no estrito cumprimento do contrato, em conformidade com a boa-fé.

Com fulcro no exposto acima, verificamos que os primeiros desafios ao consumidor internacional dizem respeito ao desequilíbrio intrínseco informativo e de especialização entre as partes, tendo em vista que o mesmo é leigo e vulnerável, enquanto o fornecedor é o próprio empresário ou empresa, que ao menos em tese possuem grande experiência, técnica e expertiso no âmbito de atividade em que atua.

Ademais, o comércio internacional tradicional trata de relações que normalmente se repetirão ao longo do tempo, que possuem, então, continuidade. Em contrapartida, no âmbito das relações internacionais de consumo tal fato não é frequente. Tradicionalmente, temos o oposto nas relações de consumo internacionais, isto é, a descontinuidade (MARQUES, 2001, p. 17).

Quanto ao tema, a professora Nádia de Araújo aduz:

“As normas já utilizadas no comércio internacional asseguram a confiança entre as partes e a continuidade dos negócios. A tônica de proteção é para quem vende, quem envia mercadorias a um desconhecido. No consumo internacional esta lógica se inverte, pois o comprador é a parte mais fraca, deixa-se levar pela propaganda, não considerando os riscos legais do negócio, momento no plano internacional.”

Nota-se, também, como característica clássica de tais relações que, se individualmente consideradas, as relações de consumo são de valor pequeno, seja para a economia de um país ou para o próprio fornecedor. Tal situação dificulta o acesso à justiça uma vez que o gasto para tal exercício normalmente supera em muito o valor total da relação havida entre as partes, a ser obtido como benefício em caso de sucesso da demanda.

Por fim, a variação legislativa quanto as modalidade de indenização cabíveis nos contratos de consumo, seja por danos morais, lucros cessantes, perda de um chance, ou quaisquer outra modalidade de dano, (exceto danos emergentes que normalmente são arbitrados da mesma maneira), resultantes da má execução ou completa inexecução do contrato por parte do fornecedor. Assim, há grandes chances que em tais casos o consumidor não receba todas as suas indenizações de direito.

Verifica-se, então, que a proteção estatal não socorre satisfatoriamente a gama de relações de consumo advindas deste novo panorama tecnológico e econômico mundial. As normas internacionais já existentes e a tradicional *lex mercatoria* não trazem em seu bojo regras capazes de proteger o consumidor vulnerável.

A evolução do comércio internacional de consumo, como toda realidade social, cresce e se desenvolve antes que haja um corpo jurídico para regulá-lo. Por tal motivo, verificam-se abusos, assim como aqueles ocorridos dentro do âmbito nacional, mas ainda agravados por suas peculiaridades.

Por tais motivos, Cláudia Lima Marques (2001, p. 13) discorre sobre os novos desafios criados por esta nova realidade, conforme segue:

“Em verdade, o direito do consumidor tem uma vocação internacional, e em nenhum outro setor do direito privado os modelos e as inspirações estrangeiras e supranacionais estiveram tão presentes. Em teoria, o consumidor não deve ser prejudicado, seja sob o plano da segurança, da qualidade, da garantia ou do acesso à justiça. Em teoria, (...) deve poder contar com uma proteção mínima

aos seus interesses (...) aquele, resolve contratar a distância ou por meios eletrônicos. (...) A sua posição é cada vez mais fraca ou vulnerável e o desequilíbrio das relações de consumo é intrínseco, necessitando efetiva tutela e positiva intervenção dos Estados e dos Organismos Internacionais legitimados para tal.”

Neste panorama, floresce um ambiente propício para que ocorram abusos ao consumidor, tendo em vista as dificuldades já expostas e a falta de legislação cogente capaz de coibir tais práticas. Destacamos, então, o uso cada dia mais frequente de contratos de adesão no consumo internacional (ARAÚJO, 2008, p. 388).

Conforme exposto nos capítulos anteriores, o contrato de consumo no âmbito nacional normalmente se dá também por meio de contratos de adesão. Socorre ao consumidor, contudo, ampla legislação pátria que, de forma geral, acabam por invalidar as cláusulas abusivas que lhe são impostas.

A professora Nádia de Araújo destaca, neste ponto, a importância que se possa determinar as duas questões que dizem respeito a este trabalho, apontando ainda possível solução, conforme se transcreve abaixo:

“Para o Direito Internacional Privado, os contratos internacionais de consumo despertam duas questões que precisam de regulamentação específica: a da lei aplicável e a da competência internacional. A regulamentação interna dos Estados em sua maioria é ineficiente para cuidar da matéria que deve ser tratada no plano internacional, através de uma convenção multilateral”.

Em decorrência do exposto, discutiu-se neste trabalho a validade das cláusulas de arbitragem, eleição de foro e eleição de lei aplicável no âmbito nacional, onde se observou que a lei, doutrina e jurisprudência acabam por negar validade a estes dispositivos ou a torná-los meras opções para o consumidor no âmbito nacional, conforme capítulo 2 supra.

Isto significa que o abuso intrínseco nos dispositivos acaba por ser barrado pelo sistema principiológico e legislativo nacional. Passamos, portanto, a tratar de tais dispositivos no âmbito internacional, logo após verificar a legislação aplicável aos consumidores internacionais quanto a estes temas.

5.3 Validade das Cláusulas de Eleição de Foro, de Lei Aplicável e Arbitragem no Direito Internacional e Comparado

Conforme verificado no capítulo anterior, as cláusulas em questão representam expressões do princípio da autonomia da vontade, embora haja críticas a tal posicionamento (ARAÚJO, 2008).

Neste sentido, verifica-se que a possibilidade de aplicação de tais cláusulas seria, a princípio, completamente válida nos contratos internacionais de consumo regidos por legislação onde seja consagrado o princípio da autonomia da vontade, exceto na presença restrição a sua aplicação nos contratos de consumo.

Isto representaria franca restrição dos direitos do consumidor e oportunidade de abuso, uma vez que o fornecedor poderá determinar foro estatal ou arbitral que melhor lhe convenha, além de legislação que lhe seja mais favorável, em detrimento dos direitos do consumidor. Diante de tais condições, é necessário que haja limitação a tal dispositivo.

Em reposta, imagina-se no plano axiológico a possibilidade de que, mesmo com a consagração do princípio da autonomia da vontade, a proteção do consumidor seja entendida como princípio de maior relevância ao Estado, sendo estabelecida como norma de aplicação imediata (BAPTISTA, 2011, p. 102) ou simplesmente de ordem pública nacional.

Paralelamente, destaca-se que a norma do foro privilegiado ao consumidor, como é prevista em muitos dos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo (inclusive no Brasil), transforma-se, nestes termos, em norma de ordem pública nacional ou de aplicação imediata (BENJAMIN, MARQUES, BESSA, 2009, p.305).

Dado que as normas de ordem pública impõem limites à aplicação do princípio da autonomia da vontade e que a validade das cláusulas de arbitragem e de eleição de foro em questão está intimamente ligada ao exercício do princípio da autonomia da vontade, conclui-se que a previsão de foro privilegiado acaba por se sobrepor às cláusulas de eleição de foro e arbitragem.

Por este mesmo raciocínio, as normas materiais de direito do consumidor, assim como os princípios tradicionalmente aceitos nesta seara, são de ordem pública nacional e internacional, oponíveis contra a cláusula de eleição de lei aplicável (MARQUES, 2001, p. 34).

Ressalta-se, contudo, que ainda restam problemas. A simples invalidação de tais cláusulas não garante julgamento justo, onde o consumidor seja efetivamente protegido por conta de sua vulnerabilidade. A aplicação das leis nacionais podem acabar por privilegiar foro ou legislação que desfavoreçam o consumidor.

Outra questão surge quanto a aplicação deste entendimento pelo juiz ou juízo arbitral do outro país envolvido, conforme falhas que vem sido apontadas pela jurisprudência internacional (MARQUES, 2001, p. 34).

Por exemplo, é possível que mesmo após reconhecida a invalidade da eleição de lei aplicável, a lei designada pelas normas de Direito Internacional Privado do país seja a lei do fornecedor. Este exemplo é o que ocorre no Brasil, posto que o art. 9º §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe como legislação aplicável a do proponente, nos casos de contratos em que o local da proposta não coincida com o do aceite.

Além disso, é possível que a lei processual não estabeleça foro privilegiado ao consumidor e possibilite por sua lei processual a eleição de foro ou arbitragem, ou ainda, não possibilite a aplicação de tais cláusulas, mas entenda como competente o foro do réu. Neste caso, a ação a ser proposta pelo consumidor não poderia ser ingressada em seu domicílio, mas no domicílio do fornecedor, tornando-a mais onerosa que o benefício que se espera da mesma na maioria dos casos.

Tendo em vista esta questão, é raríssima a jurisprudência relacionada às relações de consumo internacionais, visto que os diversos ônus que seriam incumbidos ao consumidor para propor ação competente no país onde esteja domiciliado o fornecedor o desestimulam.

De forma geral, são raros os países interamericanos que consagram normas de proteção ao consumidor. Há proteções ao consumidor no direito internacional privado na legislação argentina, canadense e americana, mas nos demais países, quando existentes, são bastante insipientes (MARQUES, 2001, p. 35-37).

Também no plano internacional, não há grandes convenções que tratem sobre o assunto, que sempre foi excluído. Prevê-se uma aplicação da Convenção de Viena a alguns casos, mas de forma excepcional apenas, e até mesmo improvável. A experiência européia demonstra que as melhores formas de pacificação do assunto devem ocorrer no âmbito regional (MARQUES, 2001, p. 40-41).

A professora Cláudia Lima Marques (2001, p.41 e ss.) propõe, assim, a formação de convenção interamericana para tratar o assunto, com o apoio da professora Nádia de Araújo (2008, p. 389-391).

5.4 Jurisprudência Brasileira quanto ao Princípio da Autonomia da Vontade nos Casos de Consumo Internacional

No Brasil, conforme exposto acima, a aplicação da lei consumerista pode ser considerada de ordem pública, derogando qualquer cláusula que lhe imponha limites em prol da legislação brasileira. Assim, vê-se jurisprudência, por exemplo, o Recurso Extraordinário 36.006, onde se decide no sentido de invalidar a eleição de foro, lei aplicável e arbitragem, por não demonstrarem efetivamente a vontade da parte hipossuficiente.

Mesmo assim, contudo, não é satisfatória a situação, pois obtida a sentença favorável, o custo para que se possa homologá-la no país onde se encontra a empresa e os riscos de que a mesma não seja executada geram grande insegurança jurídica que desestimulam o consumidor.

De forma geral, verifica-se que este problema é suprimido, no entanto, quanto há um representante da marca da empresa no Brasil, ainda que as partes façam parte de grupos econômicos distintos. É neste sentido a jurisprudência abaixo, para melhor elucidar o tema:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

RETIRADA DE PÁGINA DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM. ALEGADA RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE CONTROLADORA, DE ORIGEM ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE DA ORDEM SER CUMPRIDA PELA EMPRESA NACIONAL.

1. A matéria relativa a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no particular, do necessário prequestionamento. Incidência da súmula 211/STJ.

2. Se empresa brasileira auferir diversos benefícios quando se apresenta ao mercado de forma tão semelhante a sua controladora americana, deve também, responder pelos riscos de tal conduta.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1021987/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 09/02/2009)

Não recebem a mesma sorte, todavia, os consumidores que tenham comprado produtos de marcas que não possuam representantes no Brasil.

6 CONCLUSÃO

Inicialmente, como resultado da revolução industrial, surge a cultura do consumo e ocorre uma completa revolução econômica por todo o mundo. Os antigos valores como terra, metais preciosos, entre outros, passam a conviver com novas moedas de grande importância, como informação, tecnologia, produtos industriais, e assim por diante.

Neste contexto, por meio da evolução tecnológica, as empresas conseguem expandir seus negócios e passam a cativar uma quantidade maior de consumidores que antigamente não lhe eram acessíveis. Começa-se a instituir no mundo a cultura do consumo e a expansão transnacional das empresas, em busca de ampliação de lucros.

Hodiernamente, o consumo é figura presente em nossa vida, sem a qual não é possível viver com dignidade. Ele permeia as relações humanas, de forma que as próprias interações sociais passam a presumir uma forma de consumo, como sair para jantar, assistir um filme, entre diversas outras atividades. O consumo passa a ganhar relevância tal que os produtos e serviços que se consome podem destacar seu consumidor dentro do âmbito social.

Diante de tal panorama, as empresas se aperfeiçoam para atender o promissor mercado do consumo internacional, com capacidade de atuar no mercado de outros países.

Dentro desta nova estrutura globalizada, o consumidor se transforma em agente economicamente ativo no plano internacional, dando forma ao consumidor internacional. Tornam-se cotidianas as interações entre pessoas de um país com empresas de outro, florescendo contratos internacionais de consumo.

Ante a ampliação da comunicação e transporte, além das novas facilidades de custo que socorrem o acesso internacional que anteriormente não era possível, possibilita-se ao consumidor que, ignorando as barreiras nacionais, passe a adquirir produtos e serviços de outras regiões do globo por um baixo custo e com uma facilidade inimaginável há alguns anos.

Paralelamente, observa-se grande mudança nos axiomas que guiam as tradicionais relações contratuais. Surge, assim, a necessidade então de modificações legislativas para que possam socorrer a nova realidade.

No âmbito interno, a antiga visão completamente econômica e individualista na seara contratual inicialmente perde forças, na medida em que cria espaço para que valores sociais permeiem as relações jurídicas. A vulnerabilidade do consumidor passa a ser atendida pela legislação, que lhe atribui direitos e garantias para que se possa contrabalancear e lhe dar melhores condições de igualdade na estrutura contratual.

A proteção que lhe é concedida, ainda que possa melhorar em muito, acaba por trazer melhores condições ao consumidor dentro do mercado nacional. O mesmo, contudo, não ocorre no plano internacional.

As antigas estruturas consagradas do direito internacional privado, normalmente aplicadas aos contratos comerciais entre partes com igualdade econômica, não trazem a proteção adequada ao consumidor hipossuficiente em relação aos fornecedores internacionais.

O presente trabalho, portanto, questionou a validade e aplicação do princípio da autonomia da vontade dentro das relações internacionais de consumo, onde se percebeu que o mesmo é incompatível, tendo em vista que presume igualdade entre as partes e ingerência mútua nas cláusulas contratuais, o que não ocorre nas relações estaduais.

Nos tradicionais contratos de adesão atualmente utilizados nas relações de consumo, também no âmbito internacional, apenas é dada a opção de aderir ou não estrutura contratual imposto, onde normalmente incluem-se cláusulas de eleição de foro, lei aplicável e arbitragem.

Tais cláusulas, na esfera do consumo internacional, representam verdadeira ameaça às garantias mínimas que devem ser atribuídas aos consumidores. Observa-se, contudo, que as mesmas são expressão do princípio da autonomia da vontade e, logo, podem ser superadas pelas leis de ordem pública, entre elas as de aplicação automática.

Dentro deste panorama, possibilita-se a derrogação de tais cláusulas quando estabelecidas de forma imposta nos contratos de consumo internacional. Não significa, todavia, que tal medida trará a devida proteção ao consumidor. Neste ponto, esbarra-se em problemas como a insegurança se os juízos estatais e arbitrais pelo mundo adotarão o entendimento devido. Ainda, nem sempre a utilização da lei nacional é capaz de determinar juízo ou legislação mais apropriado ao consumidor.

Sugere-se, então, a criação de convenção interamericana para que se possa ao menos no âmbito regional, a exemplo da União Européia, regular a situação. Nota-se que, em meio as conquistas obtidas, ainda não se pode falar em efetiva proteção ao consumidor internacional, que tem seus direitos facilmente transgredidos no âmbito do consumo internacional e sua possibilidade de reclamação cabível impossibilitada pelas dificuldades que lhe impõe o foro designado.

Observa-se, também, que ainda que se consiga a tutela estatal, muitas vezes a execução não se daria de forma voluntária pela parte ré, e em vista dos custos acaba por tornar a execução de tal direito financeiramente inviável, pois normalmente superam o próprio benefício da execução.

No Brasil, nota-se que, este problema não ocorre quando a empresa executada possui empresa com a mesma marca no país onde é demandada, ainda que se trate de estruturas jurídicas completamente diferentes. Há, portanto, o cuidado da proteção do consumidor, mas não necessariamente por quem de direito.

Conclui-se, portanto, que a legislação consumerista no âmbito internacional ainda é muito insipiente e incapaz de atender satisfatoriamente a demanda existente. É necessário que se incentive a adoção de medidas legislativas no âmbito internacional com urgência, para que se possa socorrer a tal situação, que traz tantos problemas à sociedade internacional.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. (coord.). *Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Lex Editora, 2006.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Contrato eletrônico no novo código civil e no código do consumidor*. Barueri: Manole, 2004

ANNONI, Danielle. Garantias processuais são direitos humanos: um estudo das garantias processuais no sistema americano de direitos humanos. In: CASELLA, Paulo Borba; RAMOS, Andre de Carvalho (organizadores). *Direito internacional: homenagem a Adherbal Meira Mattos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 51-81.

_____. *Introdução ao direito contratual no cenário internacional*. Curitiba: Ibpx, 2009.

ARAÚJO, Nadia de. Contratos internacionais e a jurisprudência brasileira: lei aplicável, ordem pública e cláusula de eleição de foro. In: RODAS, João Grandino (coord.). *Contratos internacionais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 195-229

ARAÚJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos internacionais*. São Paulo: Lex Editora, 2010

BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

BITTAR, Carlos Alberto. Os contratos de adesão e a defesa do consumidor. *Revista da Informação Legislativa*, ano. 29. n. 114, p. 237-251, abr./jun. 1992.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado; 1988

BRASIL. Decreto-lei 4.657/42. Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União. Brasília, 04 de setembro de 1942

BRASIL. Lei 5.869/73. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 11 de janeiro de 1973

BRASIL. Lei 8.078/90. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 11 de setembro de 1990

BRASIL. Lei 9.307/96. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União. Brasília, 23 de setembro de 1996

BRASIL. Lei 10.406/02. Insitui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 10 de janeiro de 2002

BRASIL. AgRg no AREsp 191.221/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013

BRASIL. AgRg no REsp 594.012/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012

BRASIL. REsp 1169841/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012

BRASIL. EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012

DIAZ, José Setti. *Contratos eletrônicos: aspectos relativos à validade, formação, lei aplicável e jurisdição dos constratos entre empresas e entre estas e seus consumidores*. São Paulo: USP, 2002

DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil interpretada*. São Paulo: Saraiva, 1994

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado (parte geral)*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro. *A proteção do consumidor internacional no comércio internacional eletrônico*. São Paulo: USP, 2002

FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. A lei e o foro de eleição em tema de contratos internacionais. *in Contratos internacionais*. Coord. RODAS, João Grandino. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

FROMAGIO, Paula. A interpretação dos negócios empresariais no novo código civil brasileiro. *In Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro nº 130*. São Paulo: Editora Malheiros, abr/jun 2003. p. 7-38

GALDINO, Valéria Silva. *Cláusulas abusivas*. São Paulo: Malheiros, 2001.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Fundamentos da arbitragem comercial internacional*. São Paulo: USP, 1989.

HUCK, Marcelo Hermes. *Sentenças estrangeiras e lex mercatoria: horizontes e fronteiras do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

MARQUES, Claudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: (um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de direito internacional privado - Da necessidade de uma convenção interamericana (Cidip) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relação de consumo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 90, v. 788, p. 11-56, 2001.

MORAIS, José Luis Bolzam de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

NARDI, Marcelo de. Eleição de foro em contratos internacionais: uma visão brasileira. in *Contratos internacionais*. Coord. RODAS, João Grandino. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994

OLIVEIRA, James Eduardo. *Código de defesa do consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005

RODAS, João Grandino. Elementos de conexão do direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais. In *Contratos internacionais*. Coord. RODAS, João Grandino. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

SALOMÃO FILHO, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações. In *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro nº 132*. São Paulo: Editora Malheiros, out/dez 2003. p. 7-24

SERPA LOPES, Miguel Maria. *Comentário teórico e prático da lei de introdução ao código civil. vol. 2*. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto Editora, 1944

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007

STRENGER, Irineu. *Arbitragem comercial internacional*. São Paulo: LTr, 1996

_____. *Direito do comércio internacional e Lex Mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996

_____. *Direito internacional privado*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

TENÓRIO, Oscar. *Lei de introdução ao código civil brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Borsai, 1955

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008

WATANABE, Kazuo. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do ante projeto*. 7ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001